

36: 98051

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XII

BRASÍLIA, MAIO de 1963

N.º 142

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Ávila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador-Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

15.ª Sessão, em 2 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz. Tomou parte no julgamento do Recurso nº 2.321 — Classe IV, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.321 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nulos os votos dados a candidatos que tiveram o indeferimento de seus registros confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Em prosseguimento ao julgamento, resolveu o Tribunal, contra os votos dos Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha, dar provimento ao recurso.

2. Mandado de Segurança nº 244 — Classe II — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Almoré Zoch Cavalheiro, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o impetrante sargento).

Impetrante: Almoré Zoch Cavalheiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgado prejudicado, unânime.

3. Mandado de Segurança nº 265 — Classe II — São Paulo. (Contra a apuração das eleições de 7-10-62, na parte referente à Assembleia Legislativa — pretende o impetrante a reabertura de urnas que forem abertas sem a notificação aos partidos; certidão das irregularidades verificadas nas ditas urnas; correção nos mapas eleitorais das mesmas urnas; expedição de certidões requeridas).

Impetrante: J. Muniz. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Indeferido, unânime.

4. Recurso nº 2.231 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou o registro de Manoel de Menezes, candidato a deputado estadual, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Manoel de Menezes, candidato a deputado estadual e Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, unânime.

16.ª Sessão, em 3 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.139 — Classe IV — Maranhão (São Francisco do Maranhão). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por preclusão, da expedição de diplomas aos Senhores Luiz Ribeiro Soares e Antônio Cardoso Guimarães, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito da 21ª zona — São Francisco do Maranhão).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os diplomados. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, unanimemente.

2. Recurso nº 2.212 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou José Porfírio, como candidato da "Coligação Popular" — Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62 — alega a recorrente que o candidato está com sua prisão preventiva decretada).

Recorrente: Almerinda Magalhães Arantes. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e não provido, unanimemente.

3. Consulta nº 2.553 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre suspensão de multa imposta a eleitores que não votaram no "referendum").

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Resolveu o Tribunal que não se punam os eleitores faltosos ao plebiscito, unanimemente.

4. Recurso nº 2.219 — Classe IV — Piauí (Terezina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança impetrada da prorrogação, por mais dois anos, da validade do concurso de Auxiliar Judiciário, realizado a 6-2-59, para a Secretaria do Tribunal.)

Recorrentes: Teriza de Jesus Bastos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Carlos Carvalho e outros. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Pediu vista o Ministro Cândido Motta, após o voto do Relator, negando provimento.

5. Recurso nº 2.141 — Classe IV — Amazonas (Manaus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não obedeceu ao § 4º do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62, no preenchimento dos cargos de Auxiliar Judiciário criados pela citada lei).

Recorrentes: Doutor Procurador-Regional Eleitoral, Floripêdes Fernandes dos Santos e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Joana Ferreira Lima e outros. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Provido em parte, sendo que o Ministro Décio Miranda determinou se observe a prioridade após o concurso.

6. Recurso nº 2.228 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso do Partido Social Democrático contra decisão da Junta Apuradora da 158ª zona — Mariana — que anulou 14 votos da urna nº 3.709).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

17.ª Sessão, em 8 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.262 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu que nas comarcas do interior, onde houver duas varas, a primeira será privativa das funções eleitorais).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, por unanimidade, na conformidade com o voto do Relator.

2. Mandado de Segurança nº 197 — Classe II — Pará (Belém). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que afastou o Doutor Manoel Caccella Alves, Juiz de Direito de 1ª entrância, das funções de Juiz Eleitoral da 20ª Zona — Santarém).

Impetrante: Doutor Manoel Caccella Alves, Juiz de Direito de 1ª Entrância. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido, por unanimidade, remetido para o Regional.

3. Recurso nº 2.215 — Classe IV — Ceará (Fortaleza). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que o "Jeton" correspondente ao máximo de 15 sessões mensais de que trata o artigo 26 da Lei nº 4.069, de 11-6-62, se refere exclusivamente a sessões ordinárias).

Recorrente: Doutor Procurador-Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Provido, por unanimidade.

4. Recurso nº 2.261 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de recontagem de votos das urnas de ns. 412 a 417, respectivamente, das 162ª a 167ª seções, da 3ª Zona Eleitoral — alega o recorrente ter havido fraude na apuração).

Recorrente: Eduardo Raymundo Rodrigues, candidato a deputado estadual, pelo Partido Libertador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi negado provimento por unanimidade.

5. Recurso nº 2.336 — Classe IV — Piauí (Nazaré do Piauí). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da apuração dos votos dados a José Antônio de Souza e Silva, candidato à Prefeitura de Nazaré do Piauí — alegam os recorrentes que o recorrido é inelegível).

Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral e o eleito. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleito. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Julgado prejudicado por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

18.ª Sessão, em 10 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.229 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafayette). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro da candidatura do Doutor Baeta da Costa, candidato do Partido Republicano, ao cargo de Prefeito nas eleições de outubro de 1962 — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento por unanimidade, após conhecido por unanimidade.

2. Recurso nº 2.214 — Classe IV — Paraíba (Pedras de Fogo). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso "ex-officio" mandou incorporar ao total dos sufrágios a votação apuradora em separado, na 7ª Seção, da 44ª Zona — Pedras de Fogo — alega o recorrente que votou eleitor estranho a seção).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não foi conhecido contra o voto do E. Relator.

3. Processo nº 2.285 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Henrique Braune, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, por 3 meses).

Relator: Ministro Godoy Ilha.

Indeferido por maioria.

4. Processo nº 2.550 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em consequência do registro de novo Diretório Regional do Estado de Pernambuco).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Aprovado o registro à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

19.ª Sessão, em 15 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.263 — Classe IV — Paraíba (Itaporanga). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso, para confirmar decisão do 33ª zona — Itaporanga, que anulou um voto, dado na 7ª seção, aos candidatos José Pinto Sobrinho e Francisco Henriques Nelson, do Partido Democrata Cristão, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Boaventura).

Recorrente: José Pinto Sobrinho, candidato a Prefeito, pelo Partido Democrata Cristão. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente.

2. Recurso nº 2.264 — Classe IV — Paraíba (Itaporanga). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso para confirmar decisão da 33ª Zona — Itaporanga, que anulou três votos dados, na 24ª seção, aos candidatos José Pinto Sobrinho e Francisco Henriques Nelson, do Partido Democrata Cristão, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Boaventura).

Recorrente: José Pinto Sobrinho, candidato a Prefeitura, pelo Partido Democrata Cristão. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente.

3. Recurso nº 2.180 — Classe IV — Minas Gerais (Matosinhos). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra impugnação de transferência e pedidos de inscrição de eleitores de Capim Branco — alega o recorrente que os atestados de residência foram firmados por delegado municipal, sem função).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os interessados. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido, unanimemente.

4. Recurso nº 2.191 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Juracy Montenegro Magalhães como candidato da União Democrática Nacional ao Senado Federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional e o candidato. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado prejudicado, unanimemente.

5. Recurso nº 2.222 — Classe IV — Território de Rondônia (Pôrto Velho). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 21ª Zona — Pôrto Velho, sobre o fundamento de que a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não é motivo de nulidade, uma vez que não resultou de fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Doutor Climaco Borralho de Meeiros. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não conhecido, unanimemente.

6. Representação nº 2.256 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representa o Doutor João Mendes Olimpio de Mello, contra o Doutor Cleanto Jales de Carvalho, Juiz do Tribunal Regional do Piauí — alega o representante que o representado é demissível "ad-nutum").

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Julgada prejudicada, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

20.ª Sessão, em 17 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Márcio Ribeiro e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.203 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra a pena de advertência imposto pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Senhor Doutor Domingos Sávio Brandão Lima, Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Santo Antônio de Leverger).

Recorrente: Doutor Juiz Eleitoral da 2ª Zona. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, unanimemente.

2. Consulta nº 2.559 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral consultando se para realização e apuração de eleições municipais a serem realizadas em 11 de maio de 1963 em diversas zonas da Paraíba, devem ser adotadas Instruções constantes das Resoluções ns. 7.018 e 7.019 ou serão baixadas novas).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu o Tribunal que devem ser observadas as Resoluções ns. 7.018 e 7.019, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

21.ª Sessão, em 22 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro, Amarílio Benjamin e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso de Diplomação nº 218 — Classe V — Pará (Belém). (Contra a diplomação de João de Paiva Menezes, eleito a 7-10-62, deputado federal pelo Partido Social Democrático — alega o recorrente erro no número de votos que lhe foram atribuídos).

Recorrente: Elias Salmas da Silva. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e João de Paiva Menezes. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

Falou pelo recorrido o Doutor Waldir Pires.

II — Foram publicadas várias decisões.

22.^a Sessão, em 23 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Márcio Ribeiro, Amarildo Benjamin e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary Azevedo Franco, Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.403 — Classe X — Goiás (Itapaci). (Telegrama do Senhor Doutor Paulo de Amorim, Juiz Federal da 39.^a Zona — Itapaci, solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62 e respectiva apuração, na 39.^a zona — Itapaci e nos municípios de Pilar de Goiás e Hidrolândia).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Foi julgado prejudicado, por unanimidade.

2. Mandado de Segurança nº 248 — Classe II — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de apelido "Cacareco", feito por Douglas Melhem, candidato do Partido Social Trabalhista à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Douglas Melhem. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido e negado provimento à unanimidade.

3. Mandado de Segurança nº 273 — Classe II — São Paulo. (Contra a omissão, nas listas do Tribunal Regional Eleitoral, da abreviação do nome J. Munis, candidato do Partido Rural Trabalhista, à Assembleia Legislativa, com a qual foi feita toda a campanha política, uma vez que foi a mesma deixada pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Impetrante: Jayme Cantmanis Munis. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Indeferido por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

23.^a Sessão, em 29 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 2.217 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o registro requerido pelo Presidente do Diretório Regional Provisório do Partido Social Progressista, que valerá a partir da data da extinção do atual Diretório Provisório — 30-7-62).

Recorrentes: Roberto Cramer Veiga, Guilherme Scoralich Baptista e Isaltino Cabral dos Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral renove o julgamento por não observância da publicação de pauta, contra os votos dos Ministros C. Motta, O. Trigueiro e Nery Kurtz.

A decisão foi por desempate.

II — Foram publicadas várias decisões.

24.^a Sessão, em 31 de maio de 1963

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.330 — Classe IV — Minas Gerais (Paraisópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto da diplomação de Joaquim Vicente da Silva, eleito prefeito do município de Sapucaí Mirim. Alega o recorrente que o recorrido é inelegível por ter exercido o cargo de delegado de polícia do mesmo município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleito. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido por unanimidade, negou-se provimento contra os votos dos Ministros C. Motta e Décio Miranda.

2. Recurso nº 2.186 — Classe IV — Mato Grosso. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Antônio Roberto de Vasconcelos, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso nº 2.213 — Classe IV — Minas Gerais (Bicas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, dando provimento a recurso, cassou o registro de Nilson Baptista Vieira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à vice-prefeitura de Bicas. Alega o recorrente que não existe dispositivo constitucional que trate da inelegibilidade daqueles que ocupem cargos de vice-prefeito).

Recorrente: Nilson Baptista Vieira. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 2.175 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o arquivamento do pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Republicano em Buritizal).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Republicano em Buritizal. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Impedido o Ministro Márcio Ribeiro. Não se conheceu, unanimemente.

5. Processo número 2.564 — Classe X — Goiás (Goianinha). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 88.^a Zona, na Comarca, já instalada, de Olhas D'Água).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovação a criação da 88.^a Zona, em Olhas D'Água, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.361

Recurso n.º 1.856 — Classe IV — Minas Gerais (Aimorés)

O prazo para produção de provas, nos termos do art. 158 do Código Eleitoral, não pode ser prolongado, por meses, gerando, assim, a preclusão.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso visando a anulação de nove seções da 5ª Zona — Aimorés — daquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator designado.

(Publicado em Sessão de 29-5-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, trata-se de Recurso interposto pela União Democrática Nacional contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao Recurso visando a anulação da 9ª Seção da 5ª Zona — Aimorés — alegando o recorrente ter o recurso subido ao Tribunal Eleitoral sem ter sido observado o prazo para a produção de provas.

O parecer da Douta Procuradoria-Geral, conciso, mas muito preciso, esclarece muito bem a situação:

“...1. Pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido pelo seu não provimento.

2. O recorrente pediu ao relator do Tribunal Regional Eleitoral dilação de prova sobre fraude ou coação.

O relator, nos precisos termos do art. 158 do Código Eleitoral, concedeu-a além do prazo de 5 dias, ali fixado.

O recorrente pretendeu prolongar esse prazo, de duração específica em lei, por meses, de forma que incorreu em preclusão.

3. O Egrégio Tribunal recorrido dançou por esta preclusão nada mais fez de que acatar a lei em ordenamento expresse.

4. Inexiste, dessarte, malferimento à lei, ou discrepância jurisprudencial, sobre a mesma espécie julgada, para oferecer arrimo ao conhecimento do recurso.

5. Mesmo no mérito a decisão estaria indevida de qualquer reparo ou reforma.”

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso.

Realmente é de uma clareza fora de dúvida o que dispõe o art. 158 do Código Eleitoral:

“Se o Recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.”

Dados os termos expressos deste artigo, não seria possível prolongar-se esse prazo improrrogável que a Lei menciona “indeterminadamente”, como pretendeu o recorrente, encontrando acolhida, por

parte do relator que lhe foi dando prazo. Nessas condições, não havendo ofensa à Lei, nem julgados em contrário, não conheço do Recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.573

Recurso n.º 2.176 — Classe IV — São Paulo

Não há proibição constitucional à diplomação de quem haja sido apenas acusado perante o Juízo criminal. Ninguém, por isso, é privado de seus direitos políticos. — O partido que faz tal exigência nos seus estatutos e mais tarde indica esses candidatos, como que, tacitamente, revoga o preceito estatutário.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu os pedidos de registro de Júlio de Oliveira, Urbano da Silva Cordeiro e Pedro Alonso Munhoz, candidatos da Coligação Janista, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a Coligação Janista, por seu delegado, recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu os pedidos de registro dos candidatos à Assembleia estadual Júlio de Oliveira, Urbano da Silva Cordeiro e Pedro Alonso Munhoz.

O caso é idêntico ao recurso nº 2.163, que acabamos de julgar. O fundamento do recurso é o art. 67 dos Estatutos do MTR, que assim dispõe:

“Nenhum cidadão que tenha incorrido em falência culpada, dolosa ou fraudulenta, devidamente julgada ou que tenha sido atingido por qualquer inquérito regular ou pela Justiça, poderá participar dos órgãos dirigentes do MTR ou ser indicado para postos eletivos ou executivos.”

A douta Procuradoria-Geral, nesta instância, assim se pronuncia:

“I. Pelo provimento do recurso, como já nos manifestamos pela concessão de Segurança para os impetrantes, nestes termos:

“I — O Tribunal Eleitoral de São Paulo negou registro ao impetrante porque este teria sofrido imputação criminal e o estatuto do seu Partido não o permite.

II — Parece-nos irrazoável *data venia*, o entendimento.

As ineligibilidades são as previstas na Constituição.

O impetrante não está incurso em nenhuma delas.

III — Se o Partido, pelos seus Estatutos fez exigências maiores que a Lei Magna, só ele poderia recusá-lo como candidato. Desde que o aceitou em Convenção e o indicou a registro, não há como lhe negar o direito líquido e certo ao seu registro.”

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Meu voto é no sentido do parecer da d. Procuradoria-Geral. Não há qualquer proibição constitucional à diplomação de quem haja sido apenas acusado perante o juízo criminal. Ninguém, por isso, é privado de seus direitos políticos. Dir-se-á que o partido fez esta exigência nos seus Estatutos, mas foi o mesmo partido que indicou esses candidatos, como que tacitamente revogando o preceito estatutário.

De acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, voto com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, lamento que o Partido que votou este Estatuto pelo qual se procurou selecionar esses candidatos tenha depois infringido esses mesmos estatutos. Na realidade, compete ao Diretório e à Convenção não indicar nem aceitar candidatos nessas condições. Agora, não admitir seu registro, seria criar uma nova inelegibilidade para quem está em pleno gozo dos seus direitos políticos. Há, portanto, a necessidade de se ter maior policiamento, de maior vigilância no seio dos Partidos; vigilância esta a ser efetuada pela Justiça Eleitoral.

Conheço do Recurso e lhe nego provimento.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não se pode fazer nada. Seria melhor que não trouxessem os Estatutos à Justiça Eleitoral. É melhor deixar tudo sem a revisão da Justiça Eleitoral. Não há necessidade da nossa aprovação para os estatutos dos partidos. Podem desobedecer à vontade. Não há sanção!

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Esta norma tem justamente por objetivo obrigar as convenções a não escolherem candidatos nessas condições...

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Ainda recentemente, em um caso do Partido Republicano, abandonamos o Estatuto para ficarmos com a lei e com a Constituição. É aquela velha imagem de Bentham: todo ato humano está dentro de dois círculos concêntricos — o maior, que é o da moral, e o menor, que é o do direito. Todos os atos estão circunscritos a esses dois círculos; os do círculo maior, da moral, os do menor, do direito.

Em parte reconheço o argumento do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, quando S. Ex.^a salienta a circunstância de que os partidos políticos não podem agir contra os Estatutos e isso deveria ser levado com maior rigor ainda, no sentido de se criar maior vida partidária. É disto que nossos partidos estão carecendo no Brasil: de que se promova vida partidária mais intensa, de que haja maior fidelidade, mais autenticidade aos estatutos partidários. Este é, na realidade, o mal de nosso regime: esta inautenticidade dos nossos partidos políticos. Os estatutos são praticamente votados e inscritos na Justiça Eleitoral apenas para preencher formalidades. Esta, a dura realidade!

Devido a estas considerações, Senhor Presidente, e ressaltando o aspecto moral do partido, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.579

Recurso n.º 2.144 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no artigo 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Vistos etc.:

Acordam em Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de registro de Galileu Paiva, candidato do Partido Libertador à Assembléia Legislativa nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, sob o fundamento de inelegibilidade por ser sargento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator designado. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Esteve presente, o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-5-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de registro de Galileu Alceu Paiva, candidato do Partido Libertador à Assembléia Legislativa nas eleições de 7 de outubro deste ano, sob o fundamento de inelegibilidade por ser o candidato Sargento da Brigada Militar do Estado, em atividade.

A d. Procuradoria-Geral assim se pronunciou a fls. 49, 50 e 51 dos autos (Lê na íntegra).

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, reporto-me aos termos do voto que proferi no recurso n.º 2.150, do Ceará, de que foi Relator o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, quanto à preliminar e quanto ao mérito.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Nota — Veja no Acórdão n.º 3.580, publicado a seguir neste Boletim, os demais votos.

ACÓRDÃO N.º 3.580

Recurso n.º 2.145 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no artigo 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o registro de Leão Serrano de Oliveira Brito, candidato da Ação Democrática Popular, à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, sob o fundamento de inelegibilidade por ser sargento, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator, designado. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Leão Serrano de Oliveira Brito, candidato da Ação Democrática Popular, à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962 sob o fundamento de inelegibilidade, por ser o candidato sargento.

A douta Procuradoria-Geral, nesta Instância, proferiu o parecer de fls. 53, 54 e 55 dos autos (lê, na íntegra).

"1 — O ilustre assistente da Procuradoria-Geral Eleitoral, Dr. Custódio Toscano, proferiu um parecer padrão sobre a questão da elegibilidade dos sargentos, que mereceu, dada a reconhecida idoneidade e capacidade de seu autor, a nossa aprovação rotineira.

Tendo em vista, porém, a ocorrência de fatos notórios, resolvemos reexaminar o problema, encarando-o à luz da Constituição e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2 — Partimos do princípio de que quem é alistável é elegível:

"le principe est l'assimilation de l'electoral à l'elegibilité" (Georges Liot-Vaux, Droit Constitutionnel, pg. 207).

Essa a regra, cindida pelas exceções contidas estritamente na Constituição.

3 — A regra do art. 138 da Carta Magna, pela sua redação, pode ensejar dúvida quanto à capacidade eleitoral passiva dos sargentos, dos subtenentes, dos suboficiais e dos aspirantes a oficial.

José Duarte dá notícia do histórico da disposição:

"A Comissão Constitucional acolheu, apenas, a sugestão de redigir o texto: são inelegíveis os inalistáveis — e fez remissão aos casos, que são aqueles dos que não podem ser eleitores" (A Constituição Brasileira de 1949, 2º vol. pag. 512).

A remissão feita ao parágrafo único do art. 132 é aos inalistáveis daquele parágrafo. Os excetuados da inalistabilidade também o estão na inelegibilidade.

Pontes de Miranda, com a sua indiscutível autoridade, chega a essa conclusão, em duas passagens de seus Comentários:

"A Constituição de 1946 é lei de Estado pluripartidária, a forte dose presidencialista, mas deixou aos militares a capacidade política ativa e passiva, somente abrindo exceção para as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior" (Com. à Const. 1946, Tomo IV, 3ª ed., 1960, págs. 199-200).

Cuidando especificamente do problema da inelegibilidade, o eminente jurista acentua que a Constituição, no art. 132, parágrafo único,

"contém a exclusão das praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos

das escolas militares de ensino superior" (idem, idem, pag. 223).

4 — Esse entendimento foi sufragado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 5.926, de 5 de setembro de 1958 (veja-se bem: resolução), onde se decidiu que

"Sargento do Exército, em pleno exercício ativo, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, de vez que é alistável, por disposição expressa do parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal".

Baseada nessa resolução normativa deste Egrégio Tribunal Superior, a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo seu ilustre assistente de então, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, proferiu o parecer nº 817-CMS, no Recurso Eleitoral nº 1.349, Classe IV — de Minas Gerais, parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Dr. Carlos Medeiros Silva, "no sentido de que regra geral, todo cidadão alistável é elegível".

5 — A matéria, hoje, parece pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, após o voto do eminente Ministro Ary Franco proferido naquele Recurso, em 26 de setembro de 1958, e unanimemente acompanhado pelos seus pares. Nesse voto, depois de salientar que o recorrente era terceiro sargento da Polícia Militar, de transcrever os textos constitucionais pertinentes e de mencionar o parecer da Procuradoria-Geral, o atual presidente deste Colendo Tribunal concluiu:

"Este Tribunal tem entendido, em princípio, que todo cidadão alistável é elegível. Estou em que o segundo recorrente está precisamente dentro da exceção contida no parágrafo único desse artigo. Há que ser considerado praça de pré, mas do ponto de vista eleitoral, a Constituição faz uma ressalva nesse mesmo parágrafo:

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Nesta conformidade, Senhor Presidente,

meu voto é provendo o recurso para assegurar a reforma da decisão".

6 — Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral Eleitoral, sem embargo da admiração que vota pelos dotes intelectuais e morais do ilustre assistente Dr. Custódio Toscano, expende o seu ponto de vista em consonância com o parecer anterior do não menos ilustre Dr. João Augusto de Miranda Jordão e concorde com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Havendo vários casos idênticos (Recursos e Mandados de Segurança) requeremos a apensação dos mesmos para que sejam julgados em conjunto."

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, reporte-me aos termos do voto que proferi no Recurso nº 2.150, do Ceará, de que foi Relator o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, quanto à preliminar e quanto ao mérito.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, reporte-me aos termos do voto que proferi no Recurso nº 2.150, do Ceará, de que fui Relator.

Ei-lo:

Ocupando-se de inalistáveis e de inelegíveis, a Lei Maior disse a certa altura, art. 138, *são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132*. Quer dizer, não declarou inelegíveis, de modo absoluto, apenas aos inalistáveis. Acrescentando, na 2ª parte do preitado art. 138, *"e os mencionados no parágrafo único do art. 132"*, é lógico, é inequívoco, que declarou inelegíveis, também, a todos os alistáveis de que trata esse parágrafo único, e, portanto, aos sargentos.

Nos Estados Unidos, o grande Eisenhower, para candidatar-se à Presidência, teve que demitir-se do Exército. Isso sim. A Constituição devia ter excluído a todos os militares. Mas não pôde. Foi um mal a exceção. Posso porém negar atribuição, a uma Constituinte, para fazê-la?

A Resolução de 1958, invocada, não constitui édito para este processo eleitoral de 7 de outubro último.

A liminar concedida não prejudgou. Sem a liminar estaria desde logo trancada a discussão do assunto, o julgamento do recurso. Sem a liminar estaria prejudicado o recurso. Quem suspende uma proibição, *initio litis e si et in quantum*, não está reconhecendo direito, conferindo direito.

Afigura-se-me que o Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei. Pelo contrário cumpriu texto constitucional peremptório, atendeu a óbice intransponível.

Não conheço do recurso. Vencido na preliminar, nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, reporto-me aos termos do voto que proferi no Recurso nº 2.150, do Ceará, de que foi Relator o Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, não conheço do recurso. Vencido na preliminar, dou-lhe provimento, nos termos do voto proferido na apelação nº 2.150 do Ceará.

ACÓRDÃO N.º 3.583

Recurso n.º 2.156 — Classe IV — São Paulo

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, absolutamente inelegíveis, ao falar no artigo 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132 e desde que estão eles mencionados, com todas as letras, nesse parágrafo.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Octacílio Teixeira, candidato do Partido Rural Trabalhista, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, Octacílio Teixeira, sargento do Exército Nacional, recorre da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que lhe indeferiu o registro como candidato à Assembleia Legislativa.

O caso é idêntico ao do Recurso nº 2.150, do Ceará, que acaba de ser relatado.

E' o relatório.

VOTOS

Meu voto é idêntico ao que proferi no Recurso nº 2.150: conheço e nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, mantenho o meu entendimento dos recursos anteriores que tratam do mesmo assunto.

Conheço dos recursos e dou-lhes provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, pelos fundamentos do voto que proferi há pouco no Recurso nº 2.150, do Ceará, não conheço do recurso. Vencido, nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, voto de acordo com o meu pronunciamento no recurso nº 2.150 do Ceará quanto à preliminar e no mérito. Conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Reporto-me ao voto que proferi no Recurso nº 2.150 do Ceará. Conheço dos recursos e lhes nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, se ainda fôsse legislador votaria no sentido de se promulgar um dispositivo com o qual se pudesse dar nova formulação ao parágrafo único do art. 132 da Constituição Federal. Como Juiz, só posso aplicar a lei na limpidez do seu texto. A Lei declara que os sargentos são inelegíveis. Nós, os magistrados também somos inelegíveis, quando exercendo a nossa profissão. Os brasileiros naturalizados são também inelegíveis. Os maiores de 18 e menores de 21 anos, votam e são inelegíveis. Os menores de 40 anos são inelegíveis senadores.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Um ministro do Supremo Tribunal em disponibilidade também é inelegível.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Em todos os países existe essa regra quanto aos militares. Na Bélgica nem permitem que o naturalizado vote. Os direitos políticos são essencialmente locais. A Constituição declara, bem ou mal, que os sargentos são inelegíveis. Como Juiz não posso senão respeitar o texto tal qual é.

Conheço dos recursos e lhes nego provimento na liminar e no mérito.

ACÓRDÃO N.º 3.584

Recurso n.º 2.174 — Classe IV — São Paulo

Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, absolutamente inelegíveis, ao falar no artigo 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132 e desde que estão eles mencionados, com todas as letras, nesse parágrafo.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Re-

gional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Dalton de Paula Freitas, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de novembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Esteve presente o Sr. Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicação em Sessão de 8-5-63)

Nota — O Relatório e os votos são idênticos aos do acórdão anterior nº 3.583.

ACÓRDÃO N.º 3.598

Recurso n.º 2.166 — Classe IV — São Paulo

Suspensão, pela Câmara Municipal, dos direitos políticos do Prefeito candidato a Assembleia Legislativa. — Quem foi havido por inidôneo para disputar mandato eletivo no município, foi havido por inidôneo para representar a esse município na Assembleia Legislativa ou no Parlamento Nacional.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que registrou Oswaldo Gimenez, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator, designado. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido.

(Publicação em Sessão de 8-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, Francisco Conatti impugnou o registro de Oswaldo Gimenez, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nas eleições de sete de outubro próximo-passado, sob o fundamento de que o referido candidato, como prefeito de Santo André, no mesmo Estado, praticara inúmeras irregularidades e crimes de que resultou processo de *impeachment* perante a Câmara daquele Município, por unanimidade, cassou-lhe o mandato de Prefeito, aplicando-lhe a pena de interdição de direitos políticos, por cinco anos.

Entende o impugnante que, estando o referido candidato, por força da referida decisão da Câmara Municipal de Santo André, com seus direitos políticos suspensos por cinco anos, é inelegível para o cargo de deputado estadual.

O Tribunal Regional de São Paulo, todavia, desprezou a impugnação, sob o fundamento de que a pena de interdição de direitos políticos constituía uma exorbitância, que a Câmara Municipal não cabia aplicar, e, assim sendo, mandou registrar o candidato impugnado. O impugnante, todavia, irressignado, interpôs o presente recurso, que foi devidamente processado.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 89 a 90):

1 — “O recorrido sofreu *impeachment* da Câmara Municipal, que lhe cassou o mandato de Prefeito e suspendeu os direitos políticos por 5 anos, nos termos do art. 2º da Lei 3.258 de 3-7-59.

2 — Apesar disso, o recorrido figurou entre candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, nas eleições de 7 de outubro último.

3 — O Recorrente impugnou esse registro, mas o Tribunal Regional Eleitoral desprezando a impugnação, mandou registrar o candidato.

4 — Recorre o impugnante alegando que no processo de *impeachment* foi aplicada além da perda principal do cargo de prefeito, também a pena acessória de suspensão de direitos políticos, por cinco anos, ao impugnado.

5 — Parece-nos indiscutível a competência e eficácia da pena política, e principal, da destituição do cargo, pela Câmara. Porém a extensão da pena complementar, da suspensão dos direitos políticos, por decisão da Câmara, só teria eficácia jurídica se fosse confirmada em processo penal regular e consequente condenação do juízo criminal.

6 — Realmente a Constituição Federal em seu art. 135 estabeleceu:

Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo.

§ 1º Suspendem:

I — Por incapacidade civil absoluta.

II — Por condenação criminal.

Ora *impeachment* sendo condenação política e não criminal, não pode por si só, suspender os direitos políticos daqueles que forem atingidos por esse processo.

7 — O recorrente alude, em seu memorial, à regra do art. 136 da Constituição que diz:

“A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública.”

No entanto se isto é exato, não é sobre isto que se discute na espécie. Seria justamente caso da recíproca que não é verdadeira, isto é:

Toda perda de cargo acarreta, consequentemente a dos direitos políticos.

Isto não sucede porque a própria Constituição restringiu que só se suspendem os direitos políticos em razão de perda de cargo ou função pública quando esta resultar de *condenação de juízo criminal*, que não ocorre na espécie.

8 — Em face do exposto somos pela manutenção da decisão malisnada, que nos parece incensurável.”

É o relatório

* * *

(Usa da palavra o Dr. Orlando Bulcão Viana).

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Senhor Presidente, a controvérsia que ora nos ocupa a atenção é sobremaneira interessante e de grande relevo jurídico.

Encontram-se nos autos dois pareceres, da lavra dos eminentes juristas Vicente Rau e Pontes de Miranda, nos quais o assunto é apreciado e esvurmado sob todos os seus aspectos.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que se cogita, na espécie, de inabilitação, como aliás está consignado no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, para o exercício de função pública. Não se trata propriamente de perda de direitos políticos. Ora, a Lei nº 1.079, que cuidou da repressão dos crimes políticos na órbita federal, foi estendida ao âmbito estadual e municipal por força da Lei nº 3.528. A questão deve ser compreendida em termos ou seja, escalonadamente, dentro da hierarquia federativa.

É certo que o art. 2º, da Lei nº 3.528, refere-se ao exercício de qualquer função pública.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Repete o que está na Lei federal.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — A interdição em causa, todavia, deve aplicar-se apenas no âmbito municipal, porque só através de decisão judicial é que seria lícito, de um modo geral, admitir-se a incapacidade ou perda de direitos políticos. Se o candidato viesse a ser condenado pela Justiça, por qualquer dos crimes de que foi acusado, conforme lembrou da tribuna o ilustre Advogado, perderia ele seus direitos políticos ou teria os mesmos suspensos, como pena acessória. A interdição é legítima, portanto; mas se reveste de aplicação restrita. Só vige no âmbito municipal. Não tem a amplitude que lhe quer atribuir o recorrente.

Senhor Presidente, lamento que o Tribunal veja-se obrigado a homologar o registro de semelhante candidato, que se revelou um péssimo e desonesto administrador. Não encontro, contudo, meios de impedir possa ele exercer, se tiver sido eleito, o mandato de deputado estadual à Assembleia do Estado de São Paulo.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, trouxe meu voto escrito, por se tratar de questão muito delicada em Direito Público, muito embora acate e esteja de pleno acordo com o eminente Ministro Relator.

Conhecendo do recurso sou obrigado, muito a contragosto, a não lhe dar provimento. Por isso devo dizer que a condição do recorrido, envolvido em processos criminais que o proclamam um administrador desonesto, não está em causa. Mas tão só o processo de responsabilidade a que foi submetido e que deu, como resultado, seu afastamento e suspensão por cinco anos de seus direitos políticos.

A posição do recorrido está bem escorada, pois é acompanhada de dois pareceres de juristas iminentes e de um arrazoado de bom quilate de uma das figuras de proa da advocacia paulista.

Neste arrazoado se diz que o recorrente não tem qualidades para recorrer, porque não é eleitor; que as Câmaras Municipais não têm competência para suspender ou cassar direitos políticos, sendo assim inconstitucional o art. 2º da Lei nº 3.528, de 3 de janeiro de 1959, que estaria em oposição ao art. 135 da Constituição da República. Alega por fim que não transitou em julgado a decisão com que a Câmara Municipal de Santo André pretendeu suspender os direitos políticos do recorrido.

Não há dúvida que o recurso pode ser conhecido, pois a condição de eleitor está comprovada nos autos, não procedendo assim as alegações ao propósito.

Por sua vez não acolho a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 3.528, de 3 de janeiro de 1959. Ela não fere, nem de leve, nem de qualquer forma, a sistemática constitucional. Aliás, essa constitucionalidade não foi posta em dúvida.

Acho que a teoria do "impeachment" pode ser aplicada, sem sustos, às comunas. O estudo da matéria, leva-me a afirmar que o crime de responsabilidade não mais se limita aos chefes de Estado ou a chefes de Governo. Entre a teoria inglesa que levou Carlos I ao patíbulo e a teoria atual há a diferença de condições históricas e institucionais. O Município também, no tempo atual, é novo quadro com incorporação de novas responsabilidades, máxime nos países de civilização mais apurada pela industrialização. Já Poemroy, qualificado como clássico da teoria americana do "impeachment", na sua "Introdução ao Direito Constitucional" fazia ver a diferença entre a doutrina inglesa e a americana. E, em seu tempo, já ensinava que "Toda vez que o Presidente e o Vice-Presidente, ou outro funcionário violou, ciente ou deliberadamente, os termos expressos da Constituição ou qualquer outra lei, que lhe cometa funções não discricionárias, ou sendo a função discricionária, exerceu-a caprichosa, perversa ou levementemente, impassível ante as consequências desastrosas desse proceder, cabe ao caso o julga-

mento político". E acrescenta: — O funcionário é, destarte, responsabilizável perante o Congresso, por muitas infrações do dever público, impossíveis de tratar como crimes comuns e definir na legislação como processáveis na justiça ordinária."

E' essa também a opinião abalizada de Story, em seus "Comentários" quando sustenta caber "impeachment" contra todo o mau procedimento oficial."

Mas hoje, mesmo que se afaste a discussão sobre se o Município é uma célula política ou meramente administrativa, não se pode negar que a sua administração se mostra com responsabilidades que não são comuns, que se não confundem com a responsabilidade comum.

A condenação criminal de que fala o art. 135 da Constituição Federal deve ser interpretada em seu sentido geral, abrangendo, ao mesmo tempo, o crime de responsabilidade e o crime comum. E é por isso que o art. 132 diz, em seu nº III, que não podem alistar-se eleitores os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos, e é por isso que o art. 89, em seu parágrafo único, diz que os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Trata-se, no caso, de uma suspensão temporária por cinco anos de exercício de qualquer função pública nos expressos termos da lei. A de nº 1.079, de 10 de abril de 1950 diz, em seu art. 78: "O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da justiça comum".

Por sua vez a Lei nº 3.528, de 3 de janeiro de 1959, que se estende aos prefeitos, diz, em seu artigo 2º, que "os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis de pena de perda do cargo, com inabilitação até por cinco anos para o exercício de qualquer função".

O art. 44 da Constituição paulista adota no âmbito estadual o que diz a Constituição Federal sobre o crime de responsabilidade, mas foi considerada inconstitucional por acórdão do Supremo Tribunal de 18 de setembro de 1947.

Mas se não há, na Constituição, restrição alguma ao que vem dispondo ao propósito do "impeachment" a lei ordinária, isso não nos leva a concluir que inabilitação temporária para cargo público, possa ser decretada municipalmente para o âmbito do Estado ou da Federação. Por isso mesmo não aproveita ao recorrente.

A jurisdição das Câmaras Municipais assim não pode ir além dos horizontes do município. Limita-se ao município em tudo que lhe é de peculiar interesse. Mesmo porque, na faixa das autonomias, há de se ter em conta que se o Estado membro tem poder de auto-organização e de autodinação o município o terá nos termos expressos do art. 28 da Constituição.

Na hierarquia constitucional, portanto, o âmbito dos poderes da União são nacionais, o dos Estados membros é estadual e o dos municípios é local. O deputado federal goza de imunidade nacional, ao passo que o estadual goza-a nos limites do Estado e os vereadores não a gozam de modo algum.

Quem organiza o Município é o Estado, que lhe configura as linhas mestras de seu perfil, de acordo com a Constituição. O poder de suas câmaras é exclusivamente de jurisdição local, aferida pelo interesse da vida municipal.

Seria, para mim, *data venia*, um despropósito que a resolução de uma Câmara Municipal fosse ferir direitos assegurados pela Constituição. Por isso, o que a lei diz é dentro da esfera de cada círculo institucional. A condenação se restringe à ocupação de qualquer cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Assim sendo a decisão municipal não pode impedir que o impetrante seja alistado e eleito, capa-

idades que são medidas pela Constituição da República.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — *Data venia* dou provimento, para cassar o registro.

Pesam sobre esse candidato cerca de vinte processos criminais. Em todos o acusam da prática de peculato, de concussão, de quando de sua passagem pelo cargo de prefeito em um Município de São Paulo. Sua conduta levou a Câmara Municipal respectiva a suspender-lhe os direitos políticos. E isso sem que o mesmo recorresse da decisão dos vereadores para a Assembléia Legislativa. Aceitou o *veredictum*. E não circunscrevo os efeitos desse *veredictum* ao Município que teve o seu Erário por ele dilapidado. Quem foi havido por inidôneo para disputar mandato eletivo em Município de São Paulo foi havido por inidôneo para representar esse Município na Assembléia Legislativa, ou no Parlamento Nacional. Concussionário em uma parte do território nacional é concussionário em todo o País, que carece de precatar-se, para todos os efeitos, de gente dessa laia.

Atentemos para o escrito nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.528, de 1959, e para o texto da Lei nº 1.079, de 1950.

Tem a Justiça Eleitoral Brasileira função pretoriana, pois que incumbida de assegurar em todas as fases a austeridade e proficuidade da operação eleitoral. E não é permitido o candidamento de peculatório, que logrará, a mesma, esse designio. As disposições de lei não se medem por sua literalidade, mas pelo vulto dos princípios de direito político em que inspiradas. A teoria da fraude à lei não fica ao resguardo do eleitor contra tudo quanto perturbe a lisura da operação eleitoral, a livre manifestação da sua vontade. Vai além, obstando as candidaturas de indivíduos incompatíveis por sua folha de vida, por suas ações indignas, por seus crimes, com a decência da vida pública, com a dignidade dos postos eletivos. A proscrição de réprobos se torna medida elementar nos tribunais eleitorais. E a quarentena dos que processados por crimes próprios de réprobos se impõe. Responde esse indivíduo a mais de vinte processos criminais que lhe move a Justiça Pública. Comprove, se puder, que impropedem as acusações graves que lhe irrogam. E venha, então, depois, com as provas de que seu nome está limpo, disputar postos eletivos. Antes disso não, que o Brasil não é uma cubata africana, um valhaçouto, uma terra habitada por homiziados, um teto de transfugas ao alcance, em consequência, de direção política e administrativa de gente entre eles recrutada. O apêgo à literalidade dos textos deu nisso que está aí, de se requisitar mandato legislativo como manto de impunidade e ensejo para crimes outros e maiores contra o País. Não é inconstitucional, nem ilegal, exigir-se, como condição indeclinável do candidamento a postos eletivos, ou funções públicas de qualquer tipo, folha corrida da polícia, prova de que o pretendente não está sendo processado por atitudes infamantes. E' isso medida cautelar, ditada inexoravelmente pela nossa condição de povo que não quer enxergar para o lado da noite. Tenho lido e ouvido com frequência que não são os arranha-céus, avenidas e monumentos que fazem a cidade, que não são as fábricas e campos de agricultura e pastoreio que fazem o País, são os cidadãos, é o civismo. E disso cada vez mais me persuado.

E' o meu voto, Senhor Presidente, reiterando vênha aos pronunciamentos eminentes em contrário.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, do brilhante e meditado voto do eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho recolho o ensinamento que norteia a conclusão do seu voto, isto é, que a condenação criminal, a que se refere o número II do § 1º do art. 135 da Constituição, compreende não somente condenação em crime comum como também condenação em crime de responsabilidade. Ora, se a condenação criminal, em virtude da qual e enquanto durarem seus efei-

tos se suspendem os direitos políticos, abrange ambas as espécies, daí concluo que, condenado o recorrido pelo crime de responsabilidade, incidirá nele na suspensão de direitos políticos.

E' certo que o eminente Senhor Ministro Cândido Motta não aceita esta consequência que ousou extrair do argumento de S. Exª, porquanto diz que essa condenação em crime de responsabilidade, proferida por uma Câmara Municipal, é restrita ao âmbito do Município.

Não adiro, porém, *data venia*, a essa restrição, desde que o pronunciamento da Câmara Municipal, no julgamento do crime de responsabilidade, se é uma decisão política pelo órgão de que emana, não o é no sentido de que seja discricionária. Não basta uma orientação política divergente para levar a Câmara à condenação. Os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, e o respectivo processo, estão definidos na Lei federal nº 3.528, de 3 de janeiro de 1950, com garantias de defesa, inclusive recurso para a Assembléia Legislativa, artigo 4º, parágrafo único.

Senhor Presidente, com essas considerações e com a devida vênha dos eminentes Senhores Ministros Henrique D'Ávila, relator, e Cândido Mota Filho, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, sinto-me muito a gosto para dar meu voto. Meu voto irá contribuir para permitir que homens dignos, até prova em contrário, possam exercer seus direitos políticos. Nada, até agora, se soube para que ele não ocupe seu posto eletivo.

Hoje, seguindo os mesmos preceitos legais de sempre, vou votar a favor de um estelionatário mas, em respeito ao texto de lei. Entendo que a Câmara não tem competência para cassar os direitos políticos, indo além dos limites de sua jurisdição.

Assim, Senhor Presidente, com o devido respeito aos votos em sentido contrário acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Santo André, aplicando Lei Federal de nº 3.528, determinou, mediante processo em que o interessado foi parte, duas penalidades: a de perda de mandato e a de suspensão do exercício da função pública, pelo prazo de 5 anos.

Alega-se que a Câmara Municipal só podia aplicar a pena de perda do mandato e que seria nula a pena de suspensão do exercício da função pública. Qual a diferença, Senhor Presidente e Senhores Ministros, se ambas as penas estão previstas na lei? A perda do mandato é uma penalidade e a suspensão do exercício de função pública, outra, dela decorrente; se a segunda é inconstitucional, a primeira também deveria ser.

A Câmara Municipal, pela sua unanimidade, constituída de vereadores que, melhor conheceram os fatos em sua origem, fatos que deram motivo ao processo a que respondeu o ex-prefeito de Santo André, tinha como tem, a maior autoridade para fazê-lo. E o fez com apoio claro, inofismável na lei federal. O interessado não recorreu, não inter pôs recurso administrativo ou legal para a Assembléia Legislativa, e prevista na lei de Organização Municipal, conforme esclareceu o douto Ministro Relator. Não o fez. Porque? Porque sabia certamente quais as consequências desse recurso. Logo, aceitou a decisão como definitiva.

E' profundamente interessante: mediante uma lei, a Lei de Organização do Juri, sete homens, sete cidadãos se reúnem e constituem o Juri, condenando determinado cidadão a tais e tais penas. E' a consulta ao sentimento popular. A Câmara Municipal, constituída também de homens dignos, que conhecem, como acentuei, no calor dos fatos, aqueles atos imputados criminosos, a Câmara não poderá julgar esse administrador, esse Prefeito?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Pode julgá-lo. Nisso estamos de pleno acôrdo.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — V. Ex^a acha que pode julgar o prefeito, apenas para determinar a perda do mandato, enquanto, em relação à inabilitação para o exercício da função pública, V. Ex^a acha que não pode.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Pode julgá-lo restringida ao âmbito municipal.

A Constituição, quando define a autonomia municipal diz claramente que a autonomia municipal se refere à administração própria do que concerne a seu peculiar interesse.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Nesse ponto, lamento profundamente divergir de V. Ex^a, porque, para mim, o município não é apenas uma unidade administrativa, como quis limitar a Constituição de 1891; o município é, muito pelo contrário, a célula política da nação e de onde provêm todos os poderes políticos, porque é o poder originário.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Já se diz isso desde o tempo da monarquia, mas a questão é de limitação, limitação que a lei estabelece em relação à autonomia municipal. Autonomia é capacidade, capacidade de eleger seu prefeito, dirigir seus negócios, decidir sobre tudo que concerne a seu peculiar interesse.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Data venia, este brilhante argumento de V. Ex^a já foi respondido pelo eminente Ministro Décio Miranda, quando S. Ex^a esclareceu que a autoridade local é apenas na sua origem, porque, quando o juiz de âmbito municipal condena determinado indivíduo por crime praticado contra a lei federal, aquela sentença é válida, não-somente dentro do Estado, como dentro e fora do país. Ele cometeu um crime contra o patrimônio público, o patrimônio municipal é, também, patrimônio público.

Entendo que, se o legislador deu às câmaras essa autoridade, seria até perigoso.

Mas a Câmara Municipal, julgando o ex-prefeito, aplicou sanção penal legítima.

Efetivamente a União tem a competência exclusiva para legislar sobre direito penal (substantivo e processual). Quando em sua legislação prevê novos casos de incidência penal, determina o seu processamento e a competência de sua aplicação. Na lei de economia popular, na lei de imprensa, estabeleceu os órgãos próprios de sua aplicação, como em muitos outros casos; Tribunal da F.E.B., auditorias militares, etc. Para aplicar as penalidades previstas na lei de responsabilidade (3.528), em referência aos crimes cometidos pelos Prefeitos, fixou a lei competência da Câmara Municipal, e o fez muito bem. A Câmara Municipal, constituída em *Tribunal Especial*, aplicou legitimamente a lei e proferiu *decisão penal*, indene de qualquer censura. A decisão da Câmara Municipal é, pois, uma sentença condenatória legítima, como a de qualquer juiz ou tribunal, porque baseada na lei.

Senhor Presidente e Senhores Ministros: venho de uma terra onde a tradição de poder, de autonomia, de capacidade das câmaras municipais é proverbial. O município de Redenção, no Ceará, reuniu seus vereadores e aboliu a milenar instituição da escravidão. Acho que o municipalismo deve orientar-se para dar, não somente maior função administrativa aos municípios, mas, muito pelo contrário, dar-lhe maior diversidade de funções, inclusive função política.

Por outro lado, Senhor Presidente e Senhores Ministros, nos tempos tormentosos que estamos vivendo, nos quais os pessimistas, os derrotistas acham-nos prenunciados de dias graves, quer-me parecer que a Justiça Eleitoral não deve ser uma justiça morta, deve ser, pelo contrário, uma justiça viva, uma justiça que mais se abebeire dos fatos políticos da inquietação popular daquilo que transpõe a intranquilidade. Entendo que o povo, na sua simplicidade de julgar e de interpretar os fatos...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — ...elegeu esse homem deputado.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — V. Ex^a há de concordar que não foi esse mesmo povo que o elegeram, mas o desvio desse povo. Talvez seja o

desespêro que leve a essas conclusões; o desespero que levou o povo paulista a votar no Cacareco... São as decepções que as autoridades impõem ao povo, que o fazem desgraçadamente desamparado.

Estava eu dizendo, Senhor Presidente e Senhores Ministros o seguinte: como interpretaria o povo o fato de a Justiça Eleitoral proibir que brasileiros, homens capazes e dignos, apenas porque certas contingências da vida lhes deram determinada profissão, como no caso dos sargentos, exerçam seu mandato, e agora permitir, por uma distorção (perdoem-me os nobres Ministros que se me antepõem) de interpretação da lei, permitir que um homem que respondeu a vinte processos de crime de peculato desrespeitando pronunciamento unânime de uma Câmara Municipal, vá desempenhar as altas funções de representante do povo paulista na Assembleia Legislativa?! Como conciliar o fato de um homem não poder ser *gari*, em Santo André, (nas portas de São Paulo), e ser Deputado Estadual na grande Metrópole paulistana!

Por todas essas razões acompanho, *data venia*, o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Presidente — Fico com os autos para proferir na sessão da próxima sexta-feira o meu voto de desempate.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — O Senhor Oswaldo Gimenez, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, teve seu registro impugnado sob o fundamento de que o referido candidato, como prefeito de Santo André, no mesmo Estado, praticara diversas irregularidades e crimes, do que resultou o processo de *impeachment* perante a Câmara daquele município, no qual, por unanimidade, lhe foi cassado o mandato de prefeito e lhe foi aplicada, pela referida Câmara, a interdição de direitos políticos, por cinco anos.

O Tribunal se dividiu em Ministros que acharam que a decisão da Câmara de Santo André, que cassara o mandato e proibira os direitos políticos, por cinco anos, não devia prevalecer na instância estadual, por se tratar de decisão municipal e os que entendiam de modo contrário.

Com a devida *venia*, vou juntar meu voto aos daqueles que entenderam que deviam dar provimento ao recurso para cassar o registro do candidato.

Entendo que a Lei nº 3.528, no seu art. 2º, deve ter uma aplicação geral.

Trata-se de uma proibição temporária, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

Com a devida *venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, desempato acompanhando os votos dos eminentes Senhores Ministros: Djalma da Cunha Mello, Décio Miranda e Colombo de Souza.

ACÓRDÃO N.º 3.620

Recurso de Diplomação n.º 170 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte)

— A nulidade de mais de metade dos votos acarreta a renovação da eleição (art. 125 do Código Eleitoral, Lei nº 1.164-50).

— Nas eleições majoritárias, equiparam-se e adicionam-se aos votos nulos, para esse efeito, os votos em branco (art. 9º da Lei 4.109 de 1962).

— Em eleição simultânea para duas vagas de senador conta-se um voto em branco, e não dois, na cédula em que o eleitor nenhum nome assinalou; e não se considera voto em branco aquele que podia ser dado a um segundo nome, na cédula em que o eleitor assinalou apenas um candidato.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e por unanimi-

dade de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os Senhores Benedito Valladares Ribeiro, candidato do Partido Social Democrático e Camillo Nogueira da Gama, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Senador Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 14 de dezembro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Cândido Motta Filho*, Vencido. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Vencido. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, o Partido Democrata Cristão recorre, em recurso especial, da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que diplomou senadores os Senhores Benedito Valladares Ribeiro, candidato do Partido Social Democrático, e Camillo Nogueira da Gama, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro.

Diz o recorrente que a diplomação dos interessados se verificou em data de 25 de novembro de 1962, ingressando o recurso no dia 28, dentro do tríduo legal. Acrescenta que da proclamação, que se deu a 23, por via de decisão publicada no *Diário de Justiça* de 24, foi interposto recurso em prazo hábil, para salvaguarda de direitos.

O recurso que temos sob as vistas indica, como alíneas permissivas as letras a, b e c do art. 167 do Código Eleitoral.

Declara o recorrente, em preliminar, que a respeitável decisão recorrida teria incidido em área estranha à competência do Tribunal Regional, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 4.109, e teria divergido da decisão, que chama de histórica, proferida no Recurso nº 2.041, do Rio Grande do Sul, Irai, que provocou o acórdão nº 979, publicado no Boletim Eleitoral nº 20, pág. 287 e seguintes.

No mérito, examina a questão da contagem dos votos em branco, que o art. 9º da Lei nº 4.109 manda adicionar aos votos nulos, para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, isto é, para o fim de se anular a eleição e proceder à nova, se a quantidade de votos nulos ultrapassar a de votos válidos.

Reza o art. 125 citado:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias."

Concluindo a petição de recurso, diz o recorrente, a fls. 5:

"Em resumo: O egrégio T.R.E. Mineiro em suas razões de decidir, conforme já se expôs:

a) deixou de aplicar a lei julgando-a inconstitucional. E só o excelso T.S.E. pode declarar a invalidade da lei ou atos contrários à Constituição. E é da exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal julgá-la em recurso extraordinário (art. 101, III letra c da Constituição);

b) assim decidindo praticou ofensa à letra expressa da lei;

c) decidiu contra interpretação diversa do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (V. "Boletim Eleitoral" do T.S.E. vol. II pág. 287-297, — Idem vol. V, pág. 133, Rec. nº 627 — de Minas Gerais).

De passagem, note-se que as decisões preteritas têm salientado que o dispositivo do art. 125.

"vem do Código de 1932 (art. 97 parágrafo único), repetido no de 1936 (artigo 160 § 1º) e no Decreto-lei nº 7.588 de 1949 (art. 104 § 1º)".

E comentando-o já escrevia Otávio Kelly: "é da essência do regime republicano o governo das maiorias, de sorte que bem avisado andou o legislador, mandando que se proceda a nova eleição quando a nulidade determinar o sacrifício de mais de metade da votação pois do contrário prevaleceria a escolha da maioria do eleito-rado" (B.E.v. V pág. 114);

c) expediu diplomas de Senador julgando válidas eleições em que mais da metade dos votos da circunscrição, ou seja, 51,03% dos sufrágios são nulos e em branco."

Os autos oferecem, a fls. 16, o resumo da apuração final nas eleições para senador, em Minas Gerais, de acórdão com o critério da Junta Apuradora.

Vê-se, ali, computado o comparecimento de... 2.667.555 eleitores, número que corresponderia a 4.135.110 votos possíveis, nas duas vagas de senador.

Apuram-se 2.009.382 votos em cheio, dos quais o recorrido Benedito Valladares Ribeiro granjeou... 454.842 votos; o recorrido Camillo Nogueira da Gama, 441.546 votos; e os demais candidatos o restante. Ao lado desses votos em cheio, a Junta assinalou 1.905.390 votos em branco e 220.338 votos nulos. Somados estas duas últimas parcelas, dão o total de 2.125.728 votos sem alvo, superior ao total de votos em cheio 2.009.382.

O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando a matéria da nulidade do pleito, pleiteada sob o fundamento de que a soma dos votos nulos e em branco ultrapassava o número de votos válidos, não deu por essa nulidade, em decisão unânime, que se lê a fls. 108-116.

Nesse acórdão assim se manifestou o Desembargador Mello Júnior:

"Segundo estabelece o art. 60 do Constituição Federal, a eleição para o Senado Federal obedece ao critério majoritário: "O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário". Princípio majoritário puro e simples, segundo esclarecem os mais autorizados intérpretes dos cânones da nova carta fundamental. Assim, se as eleições para o Senado, no caso da renovação de dois terços, devem ser considerados eleitos os dois candidatos mais votados. Determina o art. 9º da Lei nº 4.109, de 27 de julho do corrente ano que "para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados." Com apoio na letra isolada do dispositivo (que, a meu ver, constitui verdadeiro corpo estranho dentro do diploma legal), pretendem alguns hermeneutas que, no caso de renovação dos dois terços para o Senado, se deva contar um voto em branco quando o eleitor tiver assinalado na cédula única apenas o nome de um candidato e que se devam contar dois votos em branco quando não fôsse assinalado nome algum. Mas, como bem acentua Francisco Campos, em parecer que me foi dado examinar, "a lei eleitoral não autoriza a absurda interpretação que se lhe pretende atribuir. Se a autorizasse, ela brigaria com a Constituição, não só nas suas disposições expressas (artigo 60), como nas implícitas, que são, aliás, de caráter fundamental". A pretendida interpretação do texto legal, além de acarretar a sua inconstitucionalidade, conduziria ao absurdo.

Conforme a letra isolada do malsinado artigo nono, mesmo com maioria absoluta, o candidato poderia estar sujeito a ver invalidada a sua eleição. Senão vejamos, no caso concreto que se encontra sob julgamento: tivemos para o Senado 2.009.382 votos válidos. Suponhamos que um dos candidatos tivesse tido mais da metade dos votos (1.050.000 votos, por exemplo) e que os demais votos tivessem sido distribuídos pelos outros candidatos. Ainda assim, pela contagem dobrada dos votos, que inadvertidamente ficou constando do brilhante relatório, teríamos invalidada a eleição para as duas vagas senatoriais, se bem que um dos candidatos tivesse tido, comprovadamente, seu nome sufragado pela maioria do corpo eleitoral. Isso "porque os votos em branco somados aos anulados seriam em número superior aos votos válidos". A Constituição consagra, conforme já foi acentuado, o princípio majoritário. E o princípio constitucional não foi ferido, pelo menos de maneira frontal e direta (inconstitucionalidade de texto legal só deve ser reconhecida e decretada quando flagrante o desrespeito à norma constitucional, prevalecendo sempre a presunção de constitucionalidade das leis). A falsa interpretação que se pretende dar ao malsinado dispositivo é que o tornaria manifestamente inconstitucional. Vigora, entre nós, o regime partidário. Na espécie agora sob decisão, cada agremiação política legalmente reconhecida registrou apenas um candidato, quando poderia ter registrado dois. A oportunidade era da renovação de dois terços do Senado, tendo este Tribunal distribuído instruções sobre o assunto, esclarecendo o eleitorado mineiro, que podia votar em dois candidatos, pois duas eram as vagas para o Senado. Certo é, todavia, que o eleitor arregimentado sob determinada bandeira partidária, haveria mesmo de ter alguma perplexidade ante a atitude a tomar: podia ou devia votar em dois candidatos, mas o seu partido registrara apenas um. A própria lei eleitoral (art. 61, § 1º da Lei nº 2.550) faculta ao eleitor a votação em candidatos de partidos diferentes. Pelos resultados oferecidos pela apuração, verifica-se que expressiva maioria (mesmo a quase totalidade) do eleitorado mineiro adotou a solução partidária: votou apenas no candidato do seu partido. Mas, porque apenas sufragou o nome de um candidato, não pode o voto ser tido como parcialmente em branco. A manifestação do eleitor foi clara livre e espontânea. Votou em um nome que era de sua agremiação e, portanto, de sua confiança. Voto uno e consciente de eleitor que não aceitou candidato de outro partido para a composição de nossa Câmara Alta. Como bem salienta parecer do eminente Ministro Orozimbo Nonato — oferecido à nossa modesta apreciação, "voto que encerra um sufrágio, uma escolha, não pode ser — perdoo-se o excesso verbal — não pode ser nunca dos nuncas voto em branco. Não pode ser porque, produzindo efeitos, absurdo será dar-lhe o mesmo nível de voto nulo que em nada contribui para o número de sufrágios". Poder-se-ia mesmo afirmar que o eleitor mineiro, nas eleições senatoriais de 7 de outubro último, agiu em perfeita coerência com o espírito partidário, de acordo com o nosso regime político. Procedeu conscientemente, compareceu às urnas e votou. E não votou em branco. Manifestou livre e conscientemente a sua vontade na escolha dos seus representantes. E manifestou com precisão, pois que é mínima a proporção dos votos nulos ou anulados. No recinto indevassável da cabine eleitoral, atendendo apenas aos ditames da sua vontade, na liberdade da escolha. Votou em um só candidato e absteve-se de votar em outro, evidentemente

no interesse do próprio partido. Abstenção consciente que não pode, a meu ver, ser considerada como voto em branco. Pelos fundamentos aqui sumariamente aduzidos, Senhor Presidente, entendo que são perfeitamente válidas as eleições para o Senado e que devem ser reconhecidos e proclamados eleitos os dois candidatos mais votados."

No mesmo sentido se manifestou o Dr. Lindolfo Paoliello, declarando:

"O espírito da lei é considerar nula a eleição em que a maioria dos eleitores presentes não se manifestou a favor de qualquer dos candidatos. Ora, desde que o eleitor optou por um deles, não votou em branco, embora não tenha sufragado dois candidatos. Se não votou em nenhum, deve-se ter em vista que houve um eleitor que não fez opção e nunca que tenha votado em branco duas vezes, pois o que a lei considera é o eleitor que não fez escolha. Por isto, acompanho o voto do eminente Desembargador Mello Júnior".

O Dr. Geraldo Correa de Almeida em longo e erudito voto, inclinou-se pela inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 4.109, que desatenderia ao caráter relativo do princípio majoritário na eleição para senador, fls. 111 a 115.

O Prof. Valle Ferreira entendeu inconstitucionais tanto o art. 9º da Lei nº 4.109 como o artigo 125 do Código Eleitoral, fls. 115.

O Desembargador Furtado de Mendonça e o Juiz Dr. Samuel Werneck votaram de acordo com o Desembargador Mello Junior, fls. 115 *fine*.

Proclamados os eleitos nessa sessão que se realizou a 23 de novembro, o Tribunal marcou o dia 25, domingo, para a expedição dos diplomas. A ata da sessão solene dessa data está a fls. 7-9 e o recurso destes autos foi protocolado e despachado a 28 de novembro.

O candidato Camillo Nogueira da Gama contrariou o recurso, fls. 119 e seguintes. Argui preliminar de intempestividade. Distingue o recurso do art. 167, c, daquele previsto no art. 170. Daquele, correria o prazo da publicação da decisão de 23 de novembro. Quanto a este último, não se comportaria dentro dos limites do art. 170, letras a a d, e, aliás o recorrente não invocara esse dispositivo. No mérito, examina longamente as razões que fortalecem a decisão recorrida.

O Partido Social Democrático falou pelo seu candidato, fls. 137 a 144. Sustenta, igualmente, a intempestividade do recurso. Não existe recurso contra "proclamação" de eleitos, mas o que poderia ter sido interposto seria o dos alíneas a e b do art. 167 contra a decisão do Tribunal Regional que julgou válidas as eleições para o Senado, publicada no *Diário da Justiça* de 24. O recurso com fundamento na letra c do art. 167, manifestado no dia 28, tendo sido entregues os diplomas no dia 25, estaria prejudicado por haver transitado em julgado a decisão proferida pelo Tribunal Regional, e, além disso, não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do art. 170. No mérito, mostra que apenas dois, dos seis votos proferidos assentavam sua conclusão na inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 4.109 e, a seguir, desenvolveu argumentos em prol da interpretação adotada pelo acórdão recorrido.

Trouxeram aos autos, estas contra-razões do P.S.D., pareceres dos eminentes mestres Professor Francisco Campos e Ministro Orozimbo Nonato, respectivamente fls. 145-9 e 150-4, este com o aditamento de fls. 155-156 alusivo à hipótese de serem contados um ou dois votos em branco, para os fins do art. 125, quando o eleitor tenha colocado na urna cédula totalmente em branco.

O Procurador Regional Eleitoral, substituto, Dr. José Pinto Rennó, opinou, fls. 158-162, pelo não conhecimento do recurso, que se não ajustaria aos preceitos do art. 170 e seria intempestivo porque a sessão de proclamação dos eleitos se verificara a

23 de novembro. No mérito, defende a interpretação dada ao art. 9º da Lei nº 4.109.

Nesta instância, o Procurador-Geral, Dr. Evandro Lins e Silva, fls. 165-8, opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso, nos seguintes termos:

"1. Declara o recorrente — Partido Democrata Cristão — que seu recurso é contra a decisão que proclamou eleitos e, em seguida, diplomou nos cargos de Senadores Federais os senhores Benedito Valladares Ribeiro e Camillo Nogueira da Gama, candidatos, respectivamente, do P.S.D. e do P.T.B., pelo Estado de Minas, nas eleições de 7 de outubro último.

Não citou o recorrente o art. 170 do Código Eleitoral, que trata do recurso contra a diplomação, limitando-se, antes, a invocar o art. 167, letras a, b e c, nêle procurando enquadrar o seu recurso contra a proclamação.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido, porém, não caber recurso da proclamação, que se integra na diplomação.

Embora tenha recorrido dentro de três dias após diplomados os candidatos, o recorrente não invocou qualquer dos casos que legitimariam o recurso contra a diplomação, a saber:

a) inelegibilidade de candidato;
b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) erro de direito ou de fato na apuração geral, quanto à determinação de quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato.

E' evidente que esses casos não ocorrem quanto ao recurso interposto, todos alusivos a eleição pelo sistema proporcional exceto no que tange à inelegibilidade, inteiramente fora de cogitação na hipótese dos dois Senadores mineiros, que, aliás, encontram-se no exercício de idêntico mandato, agora renovado.

Em tais condições, merece acolhida a preliminar de não cabimento do recurso, levantada pelos recorridos e apoiada pelo ilustre Procurador Regional em seu parecer de fls. 158-162.

2. Não é possível admitir o recurso com base no art. 167, letras a, b e c, para *infirmar* ou *alterar* a proclamação dos eleitos.

A decisão do Tribunal Regional proclamando os eleitos convém repetir — integra-se no ato da diplomação. E somente d'este caberia recurso, dentro dos casos restritos do citado art. 170 do Código Eleitoral.

O recurso com base no art. 167, letras a, b e c, só seria admissível se fôsse interposto antes da diplomação.

Depois desta, o recurso é o do art. 170, especificamente estabelecido contra a diplomação.

Distinguem-se os dois recursos, quanto ao tempo de uso. O do art. 167, letra c, dirige-se contra as decisões que *versaram sobre expedição de diploma* e não sobre entrega de diploma ou diplomação. Nesta última hipótese, aplica-se o art. 170 em qualquer dos seus incisos. Assim, o recurso do art. 167 deve ser usado antes da diplomação, quando a matéria da expedição de diploma, sob qualquer forma, venha a ser apreciada. O outro, do art. 170, contra a diplomação, é para uso posterior à entrega de diplomas.

Se é certo que a lei não podia estabelecer dois recursos iguais para a mesma hipótese,

em dispositivos diferentes, é forçoso distinguir, como ora o fazemos, os casos de aplicação dos arts. 167 e 170.

Com esses fundamentos, é de se acolher a preliminar de não cabimento do recurso.

De meritis

3. As Junias Apuradoras de Minas, nas eleições para Senador, contaram dois votos em branco nas cédulas sem qualquer assinalação ou inteiramente em branco. Contaram também um voto em branco nas cédulas em que o eleitor votou apenas em um candidato.

Alega-se que essa fórmula de contagem visava apenas a um fechamento certo dos resultados, tendo em vista que o eleitor podia votar em dois nomes para Senador.

Em resumo: tudo o que se fez não encerra senão um arbitrio ou um artifício e, assim, o elevado número de votos em branco, mais da metade da votação, não exprime a maioria absoluta prevista no art. 125 do Código Eleitoral, combinado com o art. 9º da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962.

Essa maioria absoluta, formada de votos em branco e votos nulos, deve ser real, ou seja — deve resultar do número dos votantes não do número de votos que o eleitor possa dar. A lei tem em vista o corpo eleitoral votante, pela sua presença física, pelo seu voto unitariamente considerado. Se o eleitor podendo votar em dois candidatos diferentes, apenas vota em um, d'êles não se há de considerar em branco o voto que deixou de dar no outro nome, porque agiu dentro do seu direito de livre escolha e de liberdade de consciência, procurando prestigiar mais o seu candidato, por ser do seu Partido ou por merecer o seu especial apreço político. Considerar em branco o voto não dado ao outro nome é atribuir ao eleitor a obrigação de assim proceder, o que não é possível. Além disso, a contagem desse voto como em branco diminuiria o valor ou a força de outro, dado pelo eleitor ao candidato de sua escolha.

Por outro lado, nas cédulas inteiramente em branco, sem qualquer assinalação, o que se registra é a não opção do eleitor ou a sua disposição em não votar, abstenendo-se de fazê-lo pelo meio legal do voto em branco.

Não há assim, dois votos em branco do mesmo eleitor. O voto em branco exprime a unidade, o voto singular, o eleitor que deixou de votar. Tal como o voto nulo, apenas uma vez, o voto em branco é apenas um e não duplo.

4. Esses sucintos fundamentos decidem o mérito da questão, de acordo, aliás, com a interpretação de Tribunal Regional Eleitoral, que assim resolveu o assunto, razão pela qual não merece provimento o recurso."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, argui-se, em primeiro lugar, a interpositividade do recurso, porquanto a proclamação teria ocorrido a 23, publicada no *Diário de Justiça* de 24, e o recurso foi interposto a 28 (24, aliás, foi sábado).

Não dou pela preliminar, porque, na verdade, o recurso é de diplomação e esta foi feita no dia 25. Contados três dias a partir do dia 25, o recurso entrou legalmente a 28.

Com a devida vênia, não adiro à distinção que fazem os recorridos e o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral entre o recurso de diplomação mencionado no art. 167, letra c, do Código Eleitoral, e o recurso de diplomação a que se refere o art. 170. O art. 167 do Código Eleitoral, nas letras a, b, c e d, apenas reproduz o dispositivo da Constituição

Federal. Um dos casos do artigo 121 da Constituição Federal e da sua repetição, o artigo 167 do Código Eleitoral é o de recurso das decisões que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, recurso sempre oponível da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior.

O art. 170 da Lei Eleitoral, discriminando os casos em que a diplomação se pode opor o recurso, apenas indica as diversas modalidades que assume esse recurso especial, dentro da generalidade daquele inciso c do art. 167, isto porque a diplomação pode ser atacada por várias causas.

Não vejo diferença de objeto, entre os dois textos; um é a discriminação do outro, o desdobramento das hipóteses em que cabe o recurso.

Estou em que se deve conhecer do presente recurso pela letra c do art. 167 do Código Eleitoral, recurso que versa sobre expedição de diploma, em eleição federal.

O interessado não invocou o art. 170, mas este é mero detalhe da letra c do art. 167.

Dir-se-á — e também sobre este ponto se manifesta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral — que o recurso previsto no art. 170 é limitado às espécies ali mencionadas expressamente.

O art. 170, alíneas a, b, c e d, estabelece o seguinte:

Art. 170. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade de candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato."

Argumentam os recorridos e o ilustre Doutor Procurador-Geral que o caso dos autos não caberia em nenhum desses incisos.

A meu ver, entretanto, enquadra-se no inciso c, "erro de direito ou de fato na apuração final quanto à contagem de votos".

O Senhor Ministro Cândido Motta — O art. 118, alínea b, é claro, quando dispõe:

"Art. 118. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral assinado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso."

Parágrafo único.

a)

b) para a eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato."

O Senhor Ministro Décio Miranda — De qualquer forma, o art. 121, da Constituição, é expresso quanto a caber recurso da diplomação.

Portanto, Senhor Presidente, conheço do recurso com fundamento na letra c do art. 167 do Código Eleitoral.

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, eu não conheceria do recurso, porque o art. 170, quando fala em quociente, é no sentido expresso da Lei Eleitoral. Não podemos ter outro sistema.

Não vejo violação de ordem jurídica que possa justificar o recurso contra a diplomação.

Não conheço preliminarmente do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Trata-se de recurso intempestivo. Quando isso não fôsse, é ainda de não ser conhecido, por não apresentar os pressupostos de cabimento exigidos pelo art. 121 da Constituição. Tem mais, o art. 170 do Código Eleitoral não o permite: (lé)

No mérito, encerra uma tentativa de esbulho, com uso de aritmética política (Leibnitz), por força da qual contavam em dobro votos em branco para Senador, esquecendo-se que não há voto em branco nas cédulas em que o eleitor votou num só candidato. O eleitor tinha opção. Nenhum interesse faccioso de categoria inferior pode mutilar essa opção. Tudo objetivando aplicação do art. 125 do Código. Dados fictícios, irreais. Voto em branco é o voto que não achou candidato, mais que isso. A êsses ou aos nulos se refere o art. 125 aludido. O art. 125 pressupõe anulações de urnas ou votos em que o eleitor não se manifestou, isto é, não fez uma só escolha.

Lei nº 4.109, art. 9º — Não altera votos em branco somam-se aos anulados. Não se anula por inferência ou analogia.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, data venia, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso. Entendo que o caso se ajusta ao que dispõe o art. 121, da Constituição, quando determina: "Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando: versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais".

Assim, preliminarmente conheço do recurso, reservando para manifestar-me sobre o mérito, quando chegar a ocasião.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, conhecendo do recurso pela letra c, não preciso examinar sua adequação pela letra b, em que a decisão divergente invocada não estava em presença de aplicação do preceito do art. 9º da Lei nº 4.109 de 1962.

Quanto à letra a, não conheceria, como, aliás, aliás, antecipou, em voto preliminar, o eminente Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello.

Passo ao mérito.

A alegação do recorrente, de que o Tribunal Regional teria decretado a inconstitucionalidade dos arts. 125 do Código Eleitoral e 9º da Lei nº 4.109, não procede, não é exata. Apenas dois votos davam pela inconstitucionalidade. Os demais limitaram-se a aplicar, com a interpretação que lhes pareceu acertada, êsses textos legais. E a essa interpretação dou minha inteira adesão. Adiro, da mesma forma, às considerações, de perfeita clareza, no mesmo sentido, do parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral, na parte relativa ao mérito.

Trata-se de eleição para preenchimento simultâneo de duas vagas de senador. Nesse pleito, não há registro separado de candidatos para cada vaga. Apresentam-se os concorrentes, indistintamente, para qualquer das duas cadeiras.

Sendo essas as condições do pleito, o ato do eleitor que, podendo assinalar dois candidatos, indicou um só, corresponde à intenção, que me parece

legítima em face da lei eleitoral, de apontar o nome de sua preferência indiferentemente para a primeira ou para a segunda vaga.

Aliás, o art. 3º nº I da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962 declara que o eleitor será advertido, na cédula, de que "*poderá votar em dois candidatos a senador*".

A contagem analítica de votos, pretendida pelo recorrente, decompondo a manifestação do eleitor, seria de rigor se, por sua vez, as duas vagas para senador estivessem dissociadas uma da outra em vaga A e vaga B, com registros separados de candidatos para uma e outra.

Nesse caso a manifestação do eleitor se poderia isolar, efetivamente, em dois atos distintos, um dirigido ao preenchimento da vaga A, com opção entre os candidatos A-1, A-2, A-3, etc., outro visando à cadeira B, a que concorressem os candidatos B-1, B-2, B-3, etc.

Os arts. 125 do Código Eleitoral e 9º da Lei nº 4.109 não visam a constranger o eleitor a uma certa modalidade de manifestação válida, quicá com violência ao seu próprio sentimento político; buscam, na verdade, determinado índice de higidez nos comparecimentos ao pleito majoritário.

Essa higidez foi alcançada no caso do presente recurso. Os votos em branco, ao lado de outro em cheio na mesma cédula, não traduziram desinteresse e indiferença dos eleitores no resultado do pleito. Ao contrário, teriam expressado manifestação de fidelidade do eleitorado às tradições da filiação partidária.

Os dispositivos citados deduzem a invalidade da eleição de uma certa modalidade de negação do princípio majoritário, mas não levam mais longe essa condenação. E disso temos a prova na circunstância de não se negar validade à eleição quando os resultados, apresentando embora poucos votos nulos ou em branco, se dividem equilibradamente entre numerosos candidatos, classificando-se para o exercício do mandato os dois mais votados, ainda que por pequena diferença sobre os demais e em pequena proporção sobre o cômputo geral dos votantes. O princípio majoritário do art. 60 da Constituição é o da maioria relativa.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator, em seu brilhante voto.

O art. 118, parágrafo único, letra b, do Código Eleitoral é expresso quando diz que, nas votações majoritárias, o voto será atribuído a cada um dos candidatos.

Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, se pudesse prevalecer a chicanice deste recurso (e não há dúvida de que ele constitui uma chicanice), a cédula única, ao invés de trazer benefícios à eleição, contribuindo para o aprimoramento da votação, teria vindo para torná-la pior, porque, com a cédula particular jamais poderia acontecer isso que se pretende fazer com a cédula única. Nesta, embora o partido tivesse mais candidatos, jamais se poderia considerar aquele voto como voto em branco.

Nada mais tenho a acrescentar ao voto brilhante do Relator, voto que acompanho, negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Vasco Henrique D'Avila — Por igual, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente. Senhores Ministros: a meu ver, o disposto no art. 9º da Lei nº 4.109 objetiva o aprimoramento

de nossa legislação eleitoral porquanto, impedindo que os candidatos a cargos majoritários, compareçam como simples aspirantes, lhes requeira base eleitoral específica.

Fui o autor de projeto de lei que introduziu no Brasil a cédula única. Entendo que devíamos ajustar esses dois sistemas de votação, sem um rigorismo excepcional, sistemático, conforme estamos vendo.

O art. 9º, da Lei nº 4.109, determina que nas eleições majoritárias, os votos em branco sejam adicionados aos votos anulados, para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral. Mas é preciso lembrar, que a cédula única, de agora, contém vários nomes, para várias eleições e que o eleitor vai votar em dois candidatos que serão igualmente eleitos.

De sorte que o art. 9º não é inconstitucional; é apenas inaplicável ao caso da eleição dúplice. Fica, na realidade, o princípio a fim de que o legislador, mais atento, venha a estabelecer o verdadeiro comportamento, a verdadeira norma legislativa que venha regular essas eleições majoritárias, os cargos majoritários, representando a maioria do corpo votante da Nação.

Sendo inaplicável, por absurdo, o art. 9º, temos que nos ater ao que dispõe o art. 60 da Constituição, que manda que o Senado Federal se compoña de representantes dos Estados eleitos segundo o princípio majoritário.

Nestas condições, ressalvado o princípio majoritário, como o foi nas eleições majoritárias de Minas Gerais, tendo os candidatos diplomados pelo Tribunal Regional de Minas Gerais conseguido a maioria de votos entre aqueles que disputaram os cargos, não há como se cogitar de anular a eleição, feita livremente pelo povo daquele Estado, a que o Tribunal Regional deu, no momento justo, a sua chancela.

Meu voto é acompanhando o eminente Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 3.626

Recurso nº 2.223 — Classe IV — Espírito Santo (Domingos Martins)

A Justiça Eleitoral, em matéria contenciosa, não pode alterar despacho, decisão, sem que haja provocação de interessados. — Tendo a Junta Apuradora concedido a recontagem de votos, sem que houvesse impugnação, sem razão plausível, não pode reconsiderar o ato. — A ausência mesmo total, de fiscais, não justifica a reconsideração.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que confirmou a negativa de recontagem dos votos para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Domingos Martins, daquele Estado, nas eleições de 7 de outubro do corrente ano, na conformidade das atas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator designado. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Estêse presente, o Dr. Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional do Espírito Santo, que confirmou a negativa de recontagem dos votos para

a eleição do prefeito e vice-prefeito da 15ª zona, município de Domingos Martins. Essa recontagem havia sido pedida pelo Partido Social Democrático, durante a apuração, mas não houve impugnação da votação de cada urna. Quando se estava apurando a última urna foi que o Partido entendeu de pedir a recontagem e a Junta Apuradora deferiu o pedido mas deixou a apuração para ser feita no dia seguinte. Alegando não comparecimento ou comparecimento tardio do interessado nesse dia, entretanto, deliberou a junta não fazer a recontagem.

Houve discrepância apenas de um voto.

Da decisão do T.R.E., o Partido interpôs recurso para este Tribunal, alegando divergência jurisprudencial, citando a propósito o acórdão número 1.262, da eleição de 1954, que determinou a recontagem de votos apurados naquela eleição:

O recurso foi regularmente processado, havendo o douto Procurador-Geral opinado pela confirmação da decisão recorrida, isto é, que não se tome conhecimento e, no mérito, que se negue provimento ao recurso.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Côrte Imperial, pelo recorrente)

VOTOS

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, ao interpor o recurso do ato da junta, o recorrente esclareceu os motivos por que o fazia, desdobrados em três itens:

1º) ter um dos candidatos superado o outro em 13 votos; 2º) ter havido equívoco na apuração e 3º) o da incoincidência entre o número de votantes e os votos encontrados na urna.

Essas não são razões para recontagem de votos.

Agora, na exposição que fez, o nobre advogado menciona que o motivo real do pedido não foi mencionado por questões de família. Não posso entrar na apreciação dessa nova alegação devido à velha regra de que o juiz decide pelo constante dos autos. Aliás, na espécie a recontagem é reclamada quase que como uma questão de equidade. Ao ver do recorrente a recontagem não poderia causar dano algum. Entretanto, estamos norteados por uma jurisprudência que considera a recontagem excepcional. Só se concede em casos graves, em que o erro esteja demonstrado e portanto a necessidade da recontagem seja evidente.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Dá-me licença V. Ex? Impressionou-me no relatório a circunstância de que o juiz deu a recontagem...

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Realmente impressiona. A junta concedeu a recontagem. Adiou o ato para o dia seguinte; no dia seguinte não compareceu o fiscal, e então a mesma junta deliberou não fazer recontagem. O juiz, na sua informação, irisa bem que não é exato que houvesse a presença de vários fiscais. Compareceu apenas um.

Em uma observação, ao final da sustentação do seu despacho, diz o seguinte:

Não corresponde à realidade o fato alegado pelo Partido recorrente, de que estavam presentes à abertura dos trabalhos da recontagem os Srs. David Cuel, Moacyr Vargas, Ilmar Keifer. — Apenas o Senhor José Carlos Pitanga Pinto se achava presente em tal ocasião, como se verifica das atas respectivas."

Entretanto, Senhor Presidente, isto é assunto que não tem maior importância, porque a recontagem pode ser feita sem a presença do fiscal. São aspectos formais que, a meu ver, não nos exone-

ram do dever de apurar o motivo inicial pelo qual foi reclamada a recontagem de votos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A recontagem foi determinada por um motivo; a provocação por outro, o motivo que V. Exª reconhece não ser essencial.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A recontagem deve ter sido deferida, havendo algum motivo, mas não se realizou imediatamente e o motivo não ficou esclarecido. Na informação afirma-se que fora inicialmente deferida por simples liberalidade.

Então, Senhor Presidente que o aspecto formal não pode prevalecer sobre o substancial da questão.

A meu ver não se deveria ter concedido a recontagem sem motivo sério, declarado no pedido. Todavia sem essa declaração e sem que a omissão fosse suprida no processo não encontro suporte para alterar o Acórdão recorrido.

Mantenho a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, negando provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, não há violação de lei. Não conheço preliminarmente do recurso. Vencido, nega-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A Junta concedeu a recontagem de votos. Depois, sem que houvesse impugnação do seu ato, sem razão plausível, reconsiderou-se. A ausência mesmo total, de fiscais, não justificaria a reconsideração. A Justiça Eleitoral, em matéria contenciosa, não pode alterar despacho, decisão, sem que haja provocação de interessados. Demais havia suspeita de equívocos, ou de fraude, na apuração, de incoincidência entre número de eleitores e de votos... A conduta foi versátil. Dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, no final da apuração de eleições municipais o Juiz, Presidente da Junta Apuradora, atendendo a reclamação de fiscal de partido, determinou que no dia seguinte se fizesse a recontagem dos votos já apurados. Reunida a Junta à hora marcada para essa operação de recontagem, o Juiz revogou a decisão do dia anterior, sob o fundamento de não ter comparecido para assistir à recontagem o fiscal que a reclamara.

Oposto recurso ao Tribunal Regional, informou o magistrado haver revogado a decisão porque a recontagem não tinha sido determinada por imperativo legal, mas "por mera liberalidade".

Sendo esse o caso, acompanho o Sr. Ministro Cunha Mello no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para que se proceda à recontagem revogada.

A deliberação de recontar os votos deve ter sido tomada por motivo relevante. A incerteza sobre a exatidão da contagem é que a teria inspirado. Não a "mera liberalidade", como a *posteriori* informou o Dr. Juiz. Se ao reunir-se a Junta para a recontagem, tivesse o Juiz revogado a decisão por verificar, de elementos não anteriormente considerados, que a dúvida desaparecera, *tolitur questio*. O motivo da revogação devia ser condizente com o motivo presumido da recontagem. Mas resolver que a recontagem não se realizaria por motivo de ausência do fiscal parece-me decisão atentatória do artigo 105 de Código Eleitoral, segundo o qual "uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas".

Ou não havia dúvida, e a recontagem não podia ter sido decidida por, mera liberalidade; ou,

como é mais curial admitir-se, havia dúvida, e nesse caso a ausência do fiscal não fazia desaparecer a necessidade de resolvê-la.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também conheço do recurso e o faço nos mesmos termos do voto dos eminentes Ministros Djalma da Cunha Mello e Décio Miranda. Penso exatamente como Ss. Exas. O Juiz não poderia ter dado a recontagem sem haver uma razão, que deveria ser razão forte. Parece-me estranho que tivesse voltado doze horas depois, alegando que não havia motivo, que os fiscais não compareceram, e depois, só no recurso, salientar que dera a recontagem por liberalidade. Acho esta explicação difícil de ser aceita.

Dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também conheço do recurso, mas dou-lhe provimento, *data venia* do Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.634

Recurso n.º 2.225 — Classe IV — Piauí (Nazaré do Piauí)

Cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal — Vice-Prefeito assume a Prefeitura — Câmara Municipal anulou cassação, tornando sem efeito os atos do Vice-Prefeito como Prefeito — O Vice-Prefeito não é inelegível para disputar o cargo de Prefeito no período imediato.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que registrou o Sr. José Antonio de Souza e Silva, como candidato à Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 27 de março de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-5-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto, do acórdão do Tribunal Regional do Piauí, que reputou elegível para o cargo de Prefeito nas últimas eleições realizadas no Município de Nazaré, o Senhor José Antonio de Souza e Silva.

O recurso busca amparo no art. 167, alíneas a e b do Código Eleitoral e o aresto recorrido encontra-se de fls. 63-68 concebido nestes termos:

"A União Democrática de Nazaré do Piauí, da 9ª zona eleitoral, por seu Delegado credenciado para registro de candidatos a cargos eleivos, requereu o registro de José Antonio Souza e Silva como candidato ao cargo de Prefeito do citado município, juntando, para isso, a documentação exigida por lei. Publicado o edital dando ciência aos interessados, a própria U. D. N. (dissidência local), bem como o P.S.D. e o P.T.B., por seus Delegados, conjuntamente, impugnaram o pedido sob a alegação de que José Antonio Souza e Silva era inelegível, uma vez que como Vice-Prefeito de Nazaré, em 31-12-61, sucedera ao Prefeito José Oliveira e Souza, cujo mandato,

nesse mesmo dia fôra cassado pela Câmara Municipal. Instruíram a impugnação com documentos comprobatórios da cassação do mandato do Prefeito José Oliveira e Sousa e, bem assim, da posse de José Antonio Souza e Silva como Prefeito. Com vista, o impugnado contestou a impugnação alegando que não sucedera ao Prefeito em caráter definitivo, posto que houve recurso da decisão da Câmara e porque esta, 27 dias depois do primeiro ato, revogou a resolução que cassou o mandato do Prefeito, "por ser nula". Juntou certidão da decisão da Câmara que revogou. "por ser nula", a decisão anterior e tornando sem efeito todos os atos decorrentes da resolução que cassou o mandato do Prefeito "em razão de não constituir caso de cassação de mandato ou não estar previsto em lei, como ainda porque não foi facultado o direito de defesa ao interessado". O Dr. Juiz Eleitoral da 9ª zona, embora reconhecendo à Câmara o direito de anular seus atos quando eivados de ilegalidades, indeferiu o pedido de registro acatando destarte a impugnação oposta. Desta decisão houve recurso para o T.R.E., onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso por não estar configurado o caso de inelegibilidade do registrando.

Isto posto:

Decidiu o Tribunal, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria, dar provimento ao recurso para mandar registrar o candidato impugnado, por não se configurar a pretendida inelegibilidade, eis que a Câmara Municipal revogou o seu ato por considerá-lo nulo e a própria sentença que legou o registro reconheceu à Câmara o direito de assim proceder".

Há um voto vencido que invoca o art. 139, inciso III, da Constituição, para considerar inelegível o recorrido por que este exerceu o cargo no período imediatamente anterior.

O recurso foi devidamente arrazoado e contrarrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou, de fls. 91 e 92:

"O Recorrido era Vice-Prefeito de um município do Piauí e nessa qualidade promoveu a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal.

Consequindo-o, assumiu o cargo de Prefeito como sucessor do titular, em toda sua plenitude, praticando todos os atos de Prefeito como demonstra o voto vencido, a fls. 65, do Des. Revisor no Tribunal Regional Eleitoral.

* * *

Posteriormente a mesma Câmara Municipal veio a restaurar o mandato do Prefeito.

Com isso o seu sucessor temporário pretendeu ter direito a se candidatar como prefeito no exercício seguinte.

Ora, era evidente que não podia fazê-lo, porque ficara inelegível para o mesmo cargo por havê-lo exercido como sucessor e não como substituto, do titular no período imediatamente anterior, como, aliás, determina expressamente a Constituição Federal em seu art. 139, inciso III.

O Juiz eleitoral da localidade acatando impugnações desse registro o indeferiu, porém, o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, reformou essa decisão para mandar registrar o candidato inelegível.

E' dessa decisão que se interpõe o presente recurso.

Somos pelo seu integral provimento porque se trata de decisão contrária à disposição expressa da Carta Magna."

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral Cândido de Oliveira Neto — Senhor Presidente, peço a palavra para corroborar o parecer do meu ilustre Colega, Procurador Custódio Toscano, constante dos Autos.

O problema é o seguinte: o prefeito teve seu mandato cassado, e durante o período da cassação, o vice-prefeito passou a exercer a Prefeitura, na qualidade de sucessor.

Decididamente, ele não era o substituto do prefeito, porque não fora caso de afastamento; pela decisão da Câmara Municipal, ele exerceu o cargo em condições tais que ele foi o sucessor do prefeito. Primeiramente, a Câmara cassou o mandato do Prefeito. Por outra decisão, a Câmara declarou restabelecido o mandato, e suspendeu a sucessão do prefeito sucessor, declarando nulos todos os atos praticados por ele nesse interregno. Mas o fato é que o vice-prefeito exerceu o cargo de prefeito como sucessor e não como substituto, porque o que se dera fora a vacância da Prefeitura e não o afastamento do titular. Realmente, ele foi o sucessor, de modo que, nessas condições ele é, realmente, inelegível, e o parecer do Dr. Custódio Toscano merece o apoio do Tribunal, no sentido de ser declarado inelegível esse prefeito, que foi sucessor e não substituto.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, a questão ficou perfeitamente elucidada, em face das razões do recorrente e do recorrido, bem como do parecer do Doutor Procurador-Geral. O exercício do Vice-Prefeito, no cargo de prefeito, do Município de Nazaré, — resultante da cassação do mandato do seu titular pela Câmara Municipal em princípio, deverá ser considerado como uma sucessão, e não mera substituição. Todavia, dadas as circunstâncias que rodeiam o evento e o curto espaço de sua duração, apenas 27 dias, porque a Câmara Municipal, reexaminando o assunto, voltou atrás, por reconhecer que o seu ato não encontrava apoio em lei — afigura-se-me incivil considerar o recorrido como incurso na sanção do art. 139, inciso III da Constituição Federal. E' certo que o recorrente aponta julgado deste Tribunal em sentido contrário.

Por isso, Sr. Presidente, embora entenda que o recurso deva ser conhecido, nego-lhe provimento de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral. Seria rematado exagêro de nossa parte considerar o breve e transitório período de exercício do recorrido como válido, tão somente, para acarretar sua inelegibilidade para o quadriênio imediato, já que todos os atos que praticou, durante sua efêmera e brevíssima governança, restaram nulos e de nenhum efeito, por força de decisão da Câmara Municipal. As peculiaridades do caso autorizam, por si só, o seu não enquadramento na proibição constitucional. Mas, ainda que assim não fôsse, as circunstâncias que rodeiam a ocorrência estão a aconselhar tratamento equânime, consentâneo com o elevado espírito de justiça que deve nortear invariavelmente nossos pronunciamentos.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator, porque neste caso houve uma sucessão, razão pela qual os atos do prefeito foram anulados e portanto não houve exercício de prefeito. Tudo que se passou nesses 27 dias foi anulado.

De modo que, não havendo exercício não há sucessão.

Acompanho o voto do eminente Relator, *data venia* do parecer da Douta Procuradoria-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Também nego provimento. Esse candidato nada tem que ver com as vedações do inciso III do art. 139 da Constituição. Não foi nomeado prefeito. Não foi eleito prefeito. Não sucedeu ao prefeito. Substituiu ao prefeito e fora dos seis meses anteriores ao pleito.

O sucessor de que fala o texto constitucional referido é aquele que recebe o cargo pelo tempo que resta ao substituído. Dr. João Goulart sucedeu ao Dr. Jânio Quadros, pois assumiu a Presidência da República pelo tempo que restava ao Presidente renunciante. O Sr. Celso Peçanha sucedeu ao Sr. Roberto Silveira, visto que recebeu o governo do Estado do Rio pelo tempo que restava ao substituído, que falecera. Nem se fala nessa resolução da Câmara Municipal que decretou o *impeachment* do prefeito. Uma zonzelra. Os zonzons que a subscreveram deram pouco depois o dito por não dito e o prefeito afastado voltou a empossar-se no cargo. Houve substituição pura e simples, fora do período perigoso dos seis meses.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Também acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, a despeito do rigorismo com que aplico o capítulo constitucional das inelegibilidades.

A hipótese é de vice-prefeito que exerceu o cargo de prefeito, por alguns dias, fora do período dos seis meses anteriores ao pleito, previsto no art. 139, III, da Constituição.

Diz-se-á que, pelo *impeachment* do Prefeito, o Vice-Prefeito assumiu como sucessor, ficando por isso inelegível para o período subsequente.

Ora se o Vice-Prefeito se houvesse convertido em Prefeito sucessor, deste cargo somente poderia sair por morte, renúncia, *impeachment*, ou condenação criminal. Nada disso ocorreu: o Vice-Prefeito afastou-se do exercício do cargo porque a este voltou o respectivo titular, que afinal não perdeu o mandato.

Decerto houve a decretação do *impeachment* do Prefeito, porém, dias depois este ato foi anulado, não tendo produzido qualquer efeito. Parece-me de todo injurídico considerar-se sucessor do prefeito a quem, de fato e de direito, não lhe sucedeu, para o efeito único de considerar-se esse Vice-Prefeito como inelegível.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se de prefeito que não foi prefeito, nem coisa alguma. Essa inelegibilidade, para mim, não existe.

Meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.637

Recurso de Diplomação n.º 195 — Classe V — Paraíba (João Pessoa)

Não se conhece de recurso de diplomação quando se alega erro de direito ou de fato durante a apuração pelas Juntas, sem ter havido protestos ou impugnações (letra c, do art. 170), nem pendência de recurso anterior, uma vez que existem simples reclamações (art. 170 letra d).

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

cuso contra a diplomação do Sr. Argemiro Figueiredo, eleito senador pelo Estado da Paraíba, sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de março de 1963. — *Ary Azeredo Franco*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — O Partido Socialista Brasileiro e a União Democrática Nacional, por seus delegados, e o candidato Aluísio Afonso Campos recorrem da respeitável decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba que ordenou a expedição de diploma de Senador, ao ilustre parlamentar Argemiro Figueiredo.

Basta-se o apelo nos arts. 167, letra a e c e 170 letras c e d do Código Eleitoral.

Alegam em favor do cabimento do recurso que a matéria discutida versa sobre expedição de diploma em eleições federais. Ocorrendo verdadeiro erro de direito na contagem de votos nas eleições procedidas em 4 zonas eleitorais bem como a existência de recursos e reclamações, pendentes de julgamento, cuja decisão influirá decisivamente na classificação dos candidatos, tendo-se em conta que a diferença de votos apurados em favor do recorrido é de apenas 1.549.

Procuram os Suplicantes demonstrar a ocorrência de fraudes e erros na apuração das eleições nas zonas eleitorais citadas, invocando para tanto o testemunho do próprio Juiz Eleitoral.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, e o Senador Argemiro Figueiredo, contraditam o recurso a folhas 54-59, tendo o Doutor Procurador Regional Eleitoral emitido parecer a folhas 65-67, opinando pelo não conhecimento do apelo.

Nesta Superior Instância pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral através do ilustre Dr. Procurador Custódio Toscano.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Como já dissemos no Relatório que acabamos de fazer, os Recorrentes procuram demonstrar que teria havido erro de direito ou de fato na apuração final das eleições — daí a invocação da letra c do art. 170 do Código Eleitoral.

Aqui, *data venia*, não lhes socorre o citado dispositivo constitucional que somente admite recurso contra a expedição de diploma quando tiver ocorrido erro de direito ou de fato "na apuração final..." — Ora, os Recorrentes em nenhum momento alegaram que a Comissão Apuradora dos Tribunais Regionais que é quem faz a apuração final, tenha praticado qualquer erro de direito ou de fato. Segundo os próprios Recorrentes tais erros, se ocorridos, o foram durante a apuração pelas Juntas.

Se esta é a situação — os Suplicantes é que a confirmam — o que lhes cabia fazer, nos termos da lei — (art. 51 da Lei nº 2.550-55) e da Jurisprudência deste Superior Tribunal — (Boletim Eleitoral nº 90-561) era formular protestos ou impugnações.

Nada disto, entretanto, foi feito e pretendem agora corrigir a omissão através deste apelo e tentativa vã face aos termos claros do mencionado artigo 51 do diploma legal citado que é taxativo quan-

do prescreve "que não serão admitidos recursos", não tendo havido protestos ou impugnações durante a apuração.

Quanto ao outro fundamento invocado: pendência de recurso anterior, cuja decisão pode influir na classificação dos candidatos (letra d do art. 170 do Código Eleitoral) nada de melhor traz em favor dos Recorrentes. Há, a folhas 64v., uma informação trazida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral vazada nos seguintes termos:

"Informo a Vossa Excelência que não houve nenhum recurso parcial, das decisões das Juntas Apuradoras, no pleito de 7 de outubro de 1962, com relação à eleição senatorial."

Logo, se não houve recurso — e isto não está contestado — evidente a impertinência da postulação com arrimo na letra d do artigo 176, pois que ali está dito que o recurso somente caberá quando pender recurso anterior.

Lê-se a folhas 2 da inicial que os Recorrentes se insurgem contra a diplomação do Senador Argemiro Figueiredo:

"porque as nulidades se encontram pendentes de julgamento de reclamações regularmente apresentadas de acordo com os artigos 46 § 2º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 e 36, parágrafo único, das Instruções baixadas com a Resolução nº 7.019 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

Aí está a confusão dos próprios Recorrentes de que não cpuseram qualquer apelo mas simples "reclamações" que não substituem nem se confundem com recurso de que cogita a Lei Eleitoral.

Aliás esta matéria já foi decidida por este Superior Tribunal, quando do julgamento da segurança nº 254, oriundo de São Paulo do qual fomos Relator.

Na ocasião, por unanimidade de votos, este Colendo Pretório denegou o mandado precisamente porque o Impetrante ao invés de usar do recurso específico ingressara na Justiça Eleitoral de São Paulo com uma simples reclamação.

Finalmente, Senhor Presidente, para melhor esclarecimento dos meus eminentes colegas é bom que se acrescente que os erros e os vícios apontados pelos Recorrentes, que teriam ocorrido nas Zonas Eleitorais a que fazem referência, dizem respeito apenas ao pleito proporcional, não atingindo a eleição majoritária. E' o que se verifica das certidões acostadas a folhas 60 e 61 que passamos a ler:

"Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, a votação para Senador nas eleições de sete (7) de outubro do ano próximo passado, coincidiu perfeitamente com o número de votantes de cada seção em toda a 29ª zona — Monteiro.

O referido é verdade.

E como nada mais foi requerido, eu, Jeanne d'Arc Cavalcanti de Almeida, datilografei a presente, dato e assino."

"Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada e de ordem do Diretor da Secretaria que revendo o processo nº 240-62 (Recurso do T.R.E. da Paraíba, contra a expedição de diploma ao Dr. Argemiro de Figueiredo, eleito para o cargo de Senador da República). Procedência: João Pessoa — Pb. Recorrentes. O Partido Socialista Brasileiro, o Partido Democrata Cristão, o Partido Libertador e a União Democrática Nacional e Recorrido o Dr. Argemiro Figueiredo, deles, às fls. 39 consta o seguinte documento assim redigido:

"Cópia autêntica

29ª Junta Apuradora — Monteiro — Mapa demonstrativo da incoincidência entre o número de eleitores que compareceram ao pleito (conforme

soma das folhas de votação), a presença registrada no modelo 2 e total de votos dos partidos em eleições de deputados estaduais e federais. No resto a conferência coincide.

Seções	Comparecimento somado pelas fls. de votação	Comparecimento registrado nos mapas mod. 2	Soma de votos dos partidos	Diferença em face das folhas de votação	Tipo da eleição
2ª	204	204	209	+ 5	Dep. Est.
3ª	226	235	240	+ 14	Dep. Est.
5ª	244	249	256	+ 12	Dep. Est.
7ª	195	262	263	+ 68	Dep. Est.
9ª	144	147	151	+ 7	Dep. Est.
10ª	101	106	121	+ 20	Dep. Est.
14ª	233	233	238	+ 5	Dep. Fed.
19ª	153	159	164	+ 11	Dep. Est.
23ª	222	225	232	+ 10	Dep. Est.
24ª	200	254	261	+ 61	Dep. Est.
31ª	168	168	173	+ 5	Dep. Est.
32ª	187	193	194	+ 7	Dep. Est.
35ª	202	200	205	+ 3	Dep. Fed.

Secretaria da Comissão Apuradora, 7 de novembro de 1962. — *Heitor Bulcão de Freitas*.

Observação — De acordo com a informação verbal do Exmº Des. Corregedor, somente foram encontradas as atas de votação das 24ª, 14ª, 5ª e 10ª seções da 29ª zona — Monteiro, anexas ao presente quadro demonstrativo. — *Heitor Falcão de Freitas*.

Secretaria da Comissão Apuradora, João Pessoa, 22 de novembro de 1962.

Confere: Maria Rejane Coutinho.

Visto: Heitor Falcão de Freitas.

Certifico mais que a petição inicial do mencionado processo de recurso está assinada pelos seguintes Delegados de Partidos: Nizi Marinheiro, Delegado do P.S.B.; José Mário Porto, Delegado do U.D.N. e Aluizio Afonso Campos, não havendo qualquer outra assinatura na mencionada petição inicial de recurso. Do que, para constar, datilografei a presente certidão que dato e assino.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 3 de janeiro de 1963. — *Inaldo de Souza Moraes*.

Confere: Odon de Brito Paiva, Chefe da Seção Judiciária.

Visto: Agnelo Amorim Filho, Diretor da Secretaria."

Exatamente esta Zona a que fazem referência as certidões lidas, é onde segundo os Recorrentes, teriam ocorrido as fraudes. Nas demais nada se argui contra as eleições majoritárias. Também não é exato que o Juiz Eleitoral tenha confessado, como se afirma na inicial, a existência de fraude nas eleições da 30ª zona.

Como se deduz do despacho proferido por S. Exª junto por certidão a fls. 46 o que passamos a ler:

Certifico mais uma vez que dos mesmos autos, às fls. 16, na petição dirigida pelo advogado Nizi Marinheiro, ao Presidente da Junta Eleitoral da 30ª zona, foi proferido este despacho: "Tendo determinado hoje a remessa dos autos do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, a escrivã, se não fez a remessa, junte aos mesmos esta petição e voltem-me conclusos. Taperoá 30 de outubro de 1962. — *Moacyr Medeiros*". bem como às fls. 20 a 22 consta o despacho do teor seguinte: "Na petição de fls., em aditamento ao seu recurso de despacho deste juízo, o Dr. Aluizio Afonso Campos, por seu procurador bastante, aduz que houve uma *recontagem particular*, deferida por mim, na qual se constatou uma diferença de votos, a favor do requerente, a qual não foi tomada em consideração pelo juiz presidente da Junta, para efeito de correção dos mapas respectivos, o que só por si, bastaria para constatar a fraude que teria ocorrido nas apurações desta 30ª zona. Requer em face disto, que o Des. Relator do recurso defira diligências para comprovar, entre outras, a existência da referida contagem particular e a verificação de que as urnas não foram vedadas com cintos assinados pelo juiz presidente da Junta e fiscais de partido, invocando, inclusive, o testemunho deste juízo. Hoje mesmo o signatário da petição inicial e a de recurso pediu por certidão à Secretaria da Junta a constatação dos fatos constantes do item número, acima referido. E' de estranhar que o pedido de recontagem tenha

se iniciado sob alegação de erro na tradução dos resultados das eleições, nos mapas e atas de apuração e depois tenham procurado apoio em existência de fraude. Este juízo, cujo conhecimento dos fatos alegados foi avocado pelo requerente, desde logo dá o seu testemunho: no dia 16 do corrente, na ocasião em que este juízo esteve transcrevendo com a Secretaria Geral da Junta Apuradora as atas geral e diária, que já haviam sido lavradas nas folhas próprias, remetidas pela Secretaria do T.R.E., o Dr. Nizi Marinheiro compareceu perante mim, com a petição inicial, informando verbalmente que o deputado Joacil Pereira dissera ao candidato Dr. Aluisio Afonso Campos que saíra desta cidade, *faltando apurar quatro urnas* e que até então aquele ia à frente do candidato Argemiro de Figueiredo, pelo que o primeiro estava suspeitando de fraude, visto como o resultado geral, chegados por telegrama deste juízo, dava maior votação ao segundo e num montante de cerca de 600 votos. Em face desses esclarecimentos, disse ao signatário que não podia deferir a recontagem, por me parecer tratar-se de matéria preclusa, mas em face daquela suspeita de fraude e como se tratava do candidato apoiado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, que há pouco tivera um grave incidente com a Magistratura Paraibana, por motivo de aumento de vencimentos pleiteada por esta diretamente à Assembléia Legislativa, ia conceder uma *recontagem particular*, sem qualquer efeito de fraude que havia sido levantada, conquanto não fôsse verdade que o deputado Joacil Pereira tivesse se afastado desta zona antes de terminar os trabalhos de apuração. Esta recontagem particular serviria apenas para melhor fundamentar o seu pedido de recontagem, o qual poderia ser deferido pelo Egrégio Tribunal Eleitoral e não por este juízo. Assim foi feito, conquanto seja indefensável legalmente esta minha determinação, que procurei justificar por motivos de natureza moral, podemos dizer assim. Anexo vai um extrato da tal recontagem particular pelo qual se vê que não houve fraude de espécie alguma, mas apenas erro na tradução de resultados, como reconheceu o signatário em sua petição. Não computei os dados mais, por haverem sido constatados depois do encerramento da apuração e quando já haviam sido lavradas as atas diária e final, como se disse. Louvei-me em várias decisões do Superior Tribunal Eleitoral que citamos na sustentação do despacho recorrido. A douta instância, com a costumeira sabedoria, decidirá com justiça. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral diretamente de Teixeira, onde me transportei com o signatário. Teixeira, 30-10-62. — *Moacyr Medeiros*."

Não conheço do recurso Senhor Presidente.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.639

Recurso de Diplomação n.º 187 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

Afastando-se do cargo de Prefeito, em gozo de férias, logo que registrada sua candidatura à Assembléia Legislativa, cumpriu o candidato o disposto na Lei nº 3.506, de 1958.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal e consequente remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e negar provimento ao recurso contra a diplomação do Dr. Inácio Montedônio Bezerra de

Menezes, deputado estadual em 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de abril de 1963. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Neste recurso se pretende anulação de diploma de deputado à Assembléia Legislativa. Foi interposto sob fundamento de que o candidato não se afastou do cargo de prefeito municipal para concorrer ao pleito. Limitou-se a entrar no gozo de férias. Vou ler as razões: (lê) Eis o que diz o patrono do impugnado, em sua defesa: (lê)

O parecer da douta Procuradoria-Geral foi este: (lê)

E' o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação de deputado estadual. Assim sendo, tenho que retificar o parecer da Procuradoria-Geral, emitido pelo Doutor Tescano * por mim assinado. Portanto, a retificação é principalmente contra mim.

Entendo que o Tribunal competente é, de fato, este Tribunal Superior e não o Regional. O Regional só seria competente, se a eleição fôsse para cargo municipal. Isto está expresso no art. 28. Aí, a junta apuradora seria a diplomadora e o recurso de diplomação seria para o Regional.

Como bem advertiu o eminente Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello*, não se há de falar em desistência de parecer, quando tem conteúdo jurídico. As partes podem dar e tirar do processo o documento mas uma vez pôsto nos autos o argumento, tem que ser apreciado sem desistência. Assim, retifico o parecer da Procuradoria-Geral, uma vez que se trata de recurso de diplomação de deputado estadual e não, de prefeito.

Quanto ao outro caso, entendo que, de fato se houve o afastamento do funcionário, seja a que título fôr, a Lei Eleitoral foi salva. O pensamento da lei é, justamente, evitar que o funcionário se prevaleça do cargo para exercer pressão sobre o eleitorado.

Senhor Presidente, entendo que, se houve o afastamento, está preenchida a finalidade da lei Eleitoral, não há como se pensar em incompatibilidade.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Djalma Tavares da Cunha Mello* — *Data venia* das considerações doutes desse jurista nobre e insigne que é o Dr. Cândido de Oliveira Neto, estou em que a expedição de diploma resultou de providência administrativa da Justiça Eleitoral de 2ª Instância. Havendo recurso contra expedição de diploma, toca ao Tribunal Regional Eleitoral apreciá-lo e quem se inconformar com o Acórdão de referência que então recorra para este Tribunal Superior Eleitoral.

MÉRITO

Vencido, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. O que o Tribunal Superior Eleitoral bem entendid., e decidido, face ao disposto na Lei 3.506, de 1953, é que o candidato, em tais casos, deve afastar-se do cargo de prefeito e logo que registrada sua candidatura. Foi o que ocorreu foi o que se fez na situação-tipo dos autos. A lei fala em afastamento e o servidor público pode afastar-se em definitivo, por motivo de licença ou férias. Se afas-

tou-se com vencimentos, ou sem vencimentos, é essa uma questão que pode interessar à Fazenda Pública, não à Justiça Eleitoral.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o art. 167 diz que as decisões são terminativas, salvo quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

Parece-me que esse recurso versa sobre expedição de diploma. De sorte que, de acordo com o art. 167, letra c, exatamente, não vou tomar conhecimento do recurso.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Pediria a V. Ex.^a licença para dizer que não está em jogo, propriamente, esse dispositivo. Esse dispositivo deve aludir a outro caso. A decisão do Tribunal Regional é terminativa em matéria de diplomação. É a decisão do Tribunal Regional que julgou das bondades ou defeitos que é terminativa. Exatamente o contrário.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, ouvi as referências que o Senhor Ministro Cunha Mello fez com relação aos arts. 108 e 110, mas não se trata, aqui, de um vício e sim da legitimidade desses votos. Estou entendendo que não se trata de mera contagem de votos, senão da legitimidade da própria votação. Por isso mesmo, entendia que se deveria aplicar o art. 167, letra c, que é exatamente do que se trata, a meu ver. De forma que, não sendo erro de trabalho da Comissão Apuradora...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Se não é isso é uma matéria que ainda não foi apreciada, logo, esses devem apreciar!

O Senhor Ministro Villas Boas — Há, realmente, essa questão da legitimidade da votação que foi considerada legítima a esse candidato. A meu ver, a decisão é sobre a diplomação, e subentendo que toda essa questão ficará dirimida com a diplomação.

Data venia de Vv. Exas., cujas opiniões tenho que respeitar, entendo que o recurso é cabível, de acordo com o art. 167, alínea c, por se tratar de decisão contra recurso de diplomação. Todas as outras questões surgiram dessa diplomação, inclusive essa, de erro.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Data venia, também conheço do recurso, concordando com as razões pelas quais a douta Procuradoria-Geral ratifica seu parecer.

A hipótese é de eleição estadual, isto é, de eleição cujo resultado é apurado e proclamado pelo Tribunal Regional. Ora, dos atos, resoluções e decisões dos Tribunais Regionais, o que é lógico e normal é o recurso para o Tribunal Superior.

De resto, o caso parece-me expressamente previsto pelo art. 167 do Código Eleitoral: das decisões que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais cabe recurso especial para a instância superior.

Por estes fundamentos, acompanho o voto do Senhor Ministro Villas Boas.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, realmente o art. 167 considerou a expedição de diploma como uma decisão terminativa do processo, e dá recurso para este Tribunal. De modo que, a meu ver, o único Tribunal competente é o Tribunal Superior Eleitoral.

Conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Conheço do presente recurso, por considerar que se trata de recurso ordinário de diplomação, sempre cabível nas eleições federais e estaduais.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, data venia dos eminentes colegas, acom-

panho o voto do eminente Senhor Ministro Villas Boas.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator.

Houve uma prévia consulta ao Tribunal. De sorte que, acompanho o voto de S. Ex.^a.

VOTOS

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, tenho voto conhecido nesses casos. Sempre entendi que não havia necessidade de afastamento. De qualquer maneira, inclino-me a acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Ressaltando à Fazenda Nacional o direito de reaver os vencimentos porventura indevidamente pagos, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — É certo que o art. 251, dos Estatutos dos Funcionários Públicos, não interfere com o assunto. O eminente Senhor Ministro Relator o considerou, com todo o acerto, superado pela Lei nº 3.506, que exige apenas o afastamento do servidor que detenha cargo de chefia ou mando. Visa obstar que este abuse dos recursos e facilidade inerentes ao cargo, para exercer predomínio ou coação sobre o eleitorado, sacando vantagens sobre adversários despidos de armadura de tamanha valia política. Todavia, tal afastamento deve ser efetivo e real. Não nego, em princípio, que ele possa operar-se por força de férias.

Neste caso, porém, estamos obrigados a uma pesquisa mais devida. Não estamos apreciando recurso extraordinário, em que o Tribunal sofre limitações de ordem cognitiva, limitando-se à verificação da consonância da decisão recorrida com a lei, ou com julgado anterior, em caso de dissídio jurisprudencial. Por via de recurso ordinário, como o de que se trata, não podemos fugir ao exame da prova para verificar se o afastamento por férias, menos radical que o decorrente de licença, não resultou afinal em uma burla à lei. As férias são concedidas e gozadas sem maior publicidade na rotina interna das repartições públicas. E na espécie o recorrido, diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, embora afastado de suas funções como se alega, percorreu o Estado do Rio de Janeiro em campanha eleitoral, inaugurando agências dos Correios e aliciando seus subordinados. Relevo notar que, dos mapas exibidos verifica-se a constância e uniformidade de sua votação, escassa mas persistente, de 5, 6, 8 e 10 votos em cada Município, o que autoriza acreditar na versão do recorrente, de que estes votos lhe teriam sido adjudicados pelos servidores dos Correios e Telégrafos por temor ou reverência. Assim sendo, considero o afastamento do recorrido como de caráter apenas simbólico, como mero expediente usado pelo recorrido para avantajá-lo aos seus concorrentes. E, por isso, não posso deixar de proclamar a infração da Lei nº 3.506, senão frontal, pelo menos velada e subreptícia.

Data venia, dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, entendo que o Tribunal, não tendo determinado como se deveria fazer o afastamento, e esse afastamento, positivamente, não podendo ser definitivo, porque perdida a eleição o funcionário pode voltar, qualquer que seja o modo porque tenha sido executado, a situação é a mesma. O funcionário que entra em licença ou em gozo de férias, está afastado do cargo.

A situação é a mesma, inclusive quanto ao prestígio que o candidato continuava a ter sobre seus subordinados e sobre o eleitorado em geral.

O Senhor Ministro Villas Boas — O eminente Ministro Henrique D'Ávila entende que houve presunção de fraude?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Entendo que houve fraude. Ele exerceu coação junto aos seus subordinados. Houve coação sobre o eleitorado.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Entendo que a situação é a mesma qualquer que fôsse o modo do afastamento. Assim, Senhor Presidente, concordo com o voto do eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.646

Recurso n.º 2.196 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Juiz de Direito de comarca desmembrada e constituída zona autônoma, cuja criação não fôra ainda confirmada pelo Tribunal, pode ser convocado para presidir e apurar eleições.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e por unanimidade, de votos, negar, provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que rejeitou o impedimento invocado pelo Dr. Ijalmo Leite Gomes, Juiz de Direito de Jacaraú, para presidir e apurar as eleições de 7 de outubro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de abril de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Antonio Villas Boas, Vencido na preliminar. — Márcio Ribeiro, Vencido na preliminar. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 24-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, o Juiz de Direito da Comarca de Jacaraú, recorre da decisão do Tribunal Regional da Paraíba que rejeitou o seu impedimento invocado para presidir e apurar as eleições de 7 de outubro passado. O motivo alegado para recusar a incumbência eleitoral, foi não ser o recorrente juiz eleitoral, mas, tão somente, juiz de direito, pois a comarca, embora desmembrada, e constituindo zona autônoma pelo Regional, ainda não tivera essa criação confirmada pelo Tribunal Superior.

Dei vista dos autos ao Doutor Procurador-Geral que opinou pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o recurso não tem o menor cabimento. A decisão do Tribunal que confirmou a convocação está de inteiro acôrdo com a jurisprudência deste Tribunal Superior e com a lei (Código Eleitoral, art. 29). Assim, o juiz tinha condições para ser convocado. Nessas condições, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, *data venia*, do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator,

conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente *data venia*, do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Entendo que o caso é de se conhecer e negar provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.649

Recurso n.º 2.220 — Classe IV — Estado do Acre (Feijó)

Não tendo havido impugnação ou protesto por fiscais e delegados de partido presentes, no momento em que o secretário substituiu ao presidente da Mesa, acometido este de ligeira síncope, sem se afastar, porém, do recinto, até sua recuperação, verificou-se a preclusão.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, que mandou apurar os votos da 2ª Seção da 7ª zona, Feijó, naquele Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 26 de abril de 1963. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 24-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — José Altino Machado e Manoel Marinho Monte, candidatos a deputado federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro inconformados com a decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral deste Distrito Federal que validou a votação da 2ª Seção da 7ª Zona Eleitoral — comarca de Feijó — no Estado do Acre, recorrem para este Superior Tribunal com apêlo nos incisos a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

Sustentam os Recorrentes que o aresto recorrido violou os arts. 71 e 123 n.º I do citado diploma legal além de ter entrado em dissídio com a Resolução n.º 2.776 deste Egrégio Tribunal. Em resumo o caso motivador do apêlo é o seguinte: acometido de uma ligeira síncope, o presidente da mesa receptora ficou afastado por momentos da presidência dos trabalhos, sendo substituído pelo secretário embora presentes os dois mesários. Daí, no entender dos Recorrentes, decorre a nulidade da votação. O acórdão dado como violador da lei, tomado por unanimidade de votos é o seguinte fls. 8.

Nesta Superior Instância pronunciou-se o douto Procurador-Geral opinando pelo não conhecimento do recurso, por ter ocorrido preclusão dado que não houve recurso no ato da votação nem no da apuração.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra, pelo recorrente, o advogado Jorge Alberto Vinhais).

* * *

(Usa da palavra, pelo recorrido, o advogado Valério Magalhães).

* * *

(Usa da palavra, pelo recorrido, o delegado do Partido Social Democrático do Acre, Luciano Gomes de Lemos).

* * *

VOTO

Os dispositivos do Código Eleitoral que se dizem violados são os arts. 123 nº I e 71.

Diz o primeiro:

"E" nula a votação de seção eleitoral:

1 — feita perante mesa que não foi nomeada pelo Juiz Eleitoral, constituída de modo diferente do prescrito na lei, ou localizada com infração do art. 79, § 2º."

E o segundo:

"Os mesários auxiliares substituirão o Presidente de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição."

Ora, no caso a Mesa Receptora foi nomeada pelo Juiz, consequentemente, composta validamente como exige a lei apenas no meio dos trabalhos, tendo o Presidente sido acometido de ligeira síncope, o secretário o substituiu, quando prosseguimento à votação sendo assistido pelos dois mesários, não tendo, os demais, praticado ato específico de Presidente da Mesa, como se verifica da ata de fls. Há que ressaltar-se que o Presidente nomeado não se afastou do recinto da Mesa aíl permanecendo enquanto se recuperava. Tudo isso se verificou sem qualquer protesto de delegados de partidos, de fiscais ou de candidatos, tudo a demonstrar a inocorrência de fraude ou mesmo de processo malicioso a viciar a votação. O mais que se pode admitir é existência de mera irregularidade sem força para autorizar a nulidade da votação.

Douta parte o invocado dissídio jurisprudencial inexistente na espécie. O V. acórdão deste Tribunal trazido em cotação, como dirimente do v. aresto recorrido não serve ao confronto porque versou hipótese diversa. O que aqui foi decidido é que não comparecendo o Presidente da Mesa, só poderá ser constituída sob a presidência de um dos mesários nomeados pelo Juiz.

A hipótese em exame é muito diferente. A Mesa foi regularmente constituída pelo Juiz e cujo presidente, a não ser por instantes, assistiu todos os atos e mesmo ao deixar a presidência não se afastou do recinto.

A tudo isso assistiram os fiscais e delegados do partido Recorrente sem que tivessem apresentado impugnação ou protesto.

Logo na forma da lei perderam a oportunidade de ensejar exame e conhecimento do seu recurso por este Superior Tribunal.

Não vale a alegação de ter a Junta submetido sua decisão à apreciação do Egrégio Tribunal recorrido. Esta providência obrigatória não supre a omissão dos Recorrentes.

Ocorreu, sem dúvida, preclusão.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.660

Recurso n.º 2.215 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

A Lei nº 4.069 não fala em sessões extraordinárias, não faz distinção, apenas fixa o limite para a percepção do "jeton", qualquer que seja a natureza das sessões realizadas.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, de votos, dar provimento ao

recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que decidiu que o "jeton" correspondente ao máximo de quinze sessões mensais, de que trata o art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, se refere exclusivamente a sessões ordinárias, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

SAL das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente, substituto. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-5-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Doutor Procurador Regional do Estado do Ceará recorre da decisão do Tribunal Regional daquele Estado que em sessão de 18 de setembro deliberou que o "jeton" correspondente ao máximo de quinze sessões mensais se referia exclusivamente às sessões ordinárias.

Ofereceu as razões do recurso, que se funda no art. 167, letra a do Código Eleitoral.

"1. Mostram-se passíveis de revisão, em grau de recurso, pelo Colendo Superior Tribunal Eleitoral, as decisões de natureza administrativa dos Tribunais Regionais e tanto se mostram que sua reiterada jurisprudência "é no sentido de reconhecer como também de sua competência, o julgamento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa." (Parecer do Dr. João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral, de nº 939, proferido por recurso nº 1.409, da Classe IV, e publicado às fls. 441-442 do "Boletim Eleitoral" do T.S.E., de nº 89, de dezembro de 1958).

20. Se, mesmo diante de reiterados pronunciamentos idênticos, dúvidas houvesse a esse respeito, não poderiam elas persistir, em face da manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, unânime, do Mandado de Segurança nº 5.184, que teve como Relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada, em cuja ementa do respectivo venerando acórdão se lê:

"Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido". (in Diário de Justiça de 16 de fevereiro de 1959, folhas 504-505).

3. Evidenciado o cabimento, na espécie do recurso, ressalta sua tempestividade da circunstância de que, enquanto o art. 53, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará dispõe que "as resoluções serão publicadas em sessão, e, após o seu registro, noticiadas no órgão oficial", o § 1º, do art. 167, do Código Eleitoral consigna que "é de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, prazo esse contado, nos casos das alíneas a, b e d da publicação da decisão no órgão oficial."

4. Tendo o presente recurso fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, em virtude de ofensa à Constituição Federal e a leis ordinárias, o prazo em que deverá ser interposto é de três dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, na conformidade do § 1º desse mesmo art. 167, do Código Eleitoral, pressuposto, com este elementar princípio de hermenêutica jurídica, que

uma disposição regimental não pode prevalecer sobre dispositivo de lei.

5. Assim havendo sido publicada a decisão recorrida às fls. 4.472 do "Diário Oficial" do Estado de 13 do corrente e sendo o recurso apresentado dentro dos três dias seguintes à publicação de que fala o § 1º, do art. 167, do Código Eleitoral, apresenta-se indiscutível sua tempestividade.

7. Diante do exposto, espera-se que, recebendo o presente recurso, se digne de ordenar sua subida à Superior Instância Eleitoral, satisfeitos os requisitos regimentais."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 25, opina pelo seu provimento.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, dou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral e louvo aqui o zelo desse digno funcionário, porque, realmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará exorbitou, infringindo disposição expressa da Lei nº 4.060, que fixou o limite máximo de jeton a ser recebido pelas sessões realizadas.

Entende o Tribunal que as sessões extraordinárias não estão nesse limite, o que contraria o texto expresso da lei.

A lei, realmente, nem fala em sessões extraordinárias, não faz essa distinção, apenas fixa o limite para a percepção do jeton, qualquer que seja a natureza das sessões realizadas.

Em tais condições, há que se prover o recurso, para reformar a decisão recorrida.

Decisão unânime.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 261, de 1963

Altera dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 4.049 de 23 de fevereiro de 1962, elevando as gratificações de quantos participam do processo eleitoral.

(Do Sr. Oséas Cardoso)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam triplicadas as gratificações dos membros dos órgãos do serviço eleitoral especificadas no art. 193, letras a a f e § 1º, da Lei nº 1.164, de 24-7-50 (Código Eleitoral).

Art. 2º São elevadas para Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 6.000,00 as gratificações previstas no § 3º do artigo 19 da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963. — Oséas Cardoso.

Justificativa

A lei que estabeleceu as gratificações dos membros dos diversos órgãos eleitorais é de 1950. Elevando-as para o triplo ainda não as estaremos atualizando devidamente, pois nesses treze anos a elevação do custo de vida foi muitas vezes maior.

Algumas dessas gratificações chegam a ser irrisórias. Por exemplo, a dos preparadores de processo, que terão de preparar 1.000 processos para fazerem jus a Cr\$ 1.000,00.

Acredito, conseqüentemente, nada mais necessitar expor, para julgar suficientemente justificada a presente proposição. — Oséas Cardoso.

(D.C.N. — 7-5-63 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 45, de 1962

PARECER Nº 167, DE 1963

Redação do vencido ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1962.

Relator: Sr. Júlio Leite.

A Comissão apresenta a redação do vencido ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1962, que regula a realização de plebiscito.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1963. — Padre Calazans, Presidente. — Júlio Leite, Relator. — Walfredo Gurgel.

ANEXO AO PARECER Nº 167-63

Redação do vencido ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1962, que regula a realização do plebiscito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A data de realização do plebiscito exigido, para certos atos, pela Constituição Federal e leis federais ou pelos Constituições e leis estaduais, será fixada respectivamente, pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas.

Art. 2º A convocação será feita pelo presidente do Tribunal Eleitoral através de edital publicado e divulgado, diariamente, pela imprensa e pelo rádio, em todo o país, durante os 90 (noventa) dias que o precederem.

Art. 3º As mesas receptoras, constituídas de 3 (três) cidadãos probos, que saibam ler e escrever, serão organizadas 60 (sessenta) dias antes da data do plebiscito, pelos juizes eleitorais.

Art. 4º Funcionarão as mesas das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, em edifícios públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, em edifícios de sociedades de economia mista, de empresas concessionárias de serviço público, de empresas particulares, em quartéis e em estabelecimentos de internação e de trabalho coletivo, de modo a facilitar, tanto quanto possível, o pronunciamento do povo, na mais expressiva maioria.

Parágrafo único. Os seus membros poderão rezevar-se no trabalho de forma a que estejam sempre presentes 2 (dois) deles, pelo menos.

Art. 5º Terão direito a voto todos os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos portadores de título eleitoral, caderneta profissional, carteira de reservista ou carteira de identidade emitida pela polícia.

Art. 6º Em cada mesa receptora haverá:

- a) uma cabina indevassável;
- b) uma urna para receber os votos;
- c) um livro para assinatura do votante;
- d) um recipiente para receber a cédula inutilizada pelo votante;
- e) cédulas em número suficiente;
- f) sobrecartas para a colocação das cédulas;

§ 1º As cédulas serão brancas e azuis tendo nas primeiras impressa a palavra *sim* e nas segundas a palavra *não*.

§ 2º O livro para assinatura dos votantes terá as folhas rubricadas pelo Juiz Eleitoral da Zona, de próprio punho ou a carimbo, e nas primeiras linhas de sua primeira página os mesários lançarão o seguinte: "Perante esta Mesa compareceram e votaram os seguintes cidadãos:" seguindo, na linha imediata, as assinaturas dos votantes.

Art. 7º Instalada a Mesa Receptora os votantes que perante ela se apresentarem, exhibirão aos seus membros um dos documentos indicados no art. 4º desta lei e assinarão, no livro referido no artigo anterior, o respectivo nome recebendo, em seguida do Presidente da Mesa, uma cédula de cada cor e uma sobrecarta.

§ 1º Quando o votante não souber ou não puder escrever um membro da mesa assinará a seu rogo.

§ 2º A margem da assinatura do votante, ainda que alfabetizado, aplicar-se-á sua impressão digital, em tinta indelével, por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Recebidas as cédulas, entrará o votante na cabina indevassável onde colocará, na sobrecarta,

a cédula escolhida inutilizando a outra que será colocada no recipiente ali encontrado para tal fim.

Art. 9º Saíndo da cabina o votante depositará a sobrecarta na urna, perante a mesa receptora, e receberá do Presidente seu documento de identidade, no qual este escreverá: "votou" — seguido da data do dia e sua rubrica.

Art. 10. As dezoito (18) horas, terminada a votação, a Mesa passará à apuração dos votos com a assistência de pelo menos 3 (três) pessoas idôneas convidadas a fiscalizar os trabalhos.

Parágrafo único. Concluída a apuração, o Presidente lançará no livro imediata à da última assinatura dos votantes o seguinte: "Foram apuradas cédulas *sim* e *não*, lançará a data do dia e a hora em que concluir os trabalhos, seguindo-se as assinaturas de todos os membros da Mesa e dos fiscais que o quiserem fazer.

Art. 10. O livro e os mapas da apuração serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral para a apuração definitiva do pronunciamento plebiscitário.

§ 1º Dessa apuração cada partido político poderá obter vista por 10 (dez dias para, sobre ele, formular qualquer impugnação.

§ 2º De posse das impugnações, se as houver, o Tribunal Eleitoral decidirá sobre as mesmas e pronunciará o seu veredicto proclamando o resultado real do plebiscito.

Art. 11. Os partidos políticos poderão fiscalizar as votações e as respectivas apurações por 2 (dois) fiscais credenciados junto a cada Mesa Receptora.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções complementares à perfeita execução desta lei, aplicando, no que couber e não à contrariar, os princípios da legislação eleitoral vigente.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — 14-5-63 — Seção II)

NOTICIÁRIO

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Sílvio Homero Santos Chagas, natural de Olinda, Estado de Pernambuco, nascido a 6-8-44; José Umarás, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 16-4-44; Alcides Fernandes Ramos, natural do Município de Neves Paulistas, Estado de São Paulo, nascido a 29-11-44; Francisco José Viana, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 5-1-45; Júlio Timóteo de Almeida, natural da Ilha do Governador, Estado da Guanabara, nascido a 22-8-45; Antonio Eden de Souza, natural do município de Valença, Estado da Bahia, nascido a 15-4-44; Benedito Angelo da Silva, natural de Aparecida, Estado de São Paulo, nascido a 15-5-45; Jacob Marchon, natural de Nova Friburgo, Estado do Rio de

Janeiro, nascido a 18-3-44; Aloisio Pereira Fernandes, natural de Mamanguape, Estado da Paraíba, nascido a 10-3-44; Alexandre Elias Hui, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 31-1-46; José Lucas Fabri, natural de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, nascido a 18-10-44; Airton Paulo Rego, natural de Franca, Estado de São Paulo, nascido a 21-9-44; Ernestino Assis de Sousa, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 9-8-44; Herbet Zousa e Silva, natural de Aracaju, Estado de Sergipe, nascido a 15-3-43; Vicente de Andrade Valim, natural do município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8-3-44; Milton Silvério da Silva, natural de Quatã, Estado de São Paulo, nascido a 25-11-44.

Os decretos em apêço foram publicados nos Diários Oficiais de 10-5-63 e 31-5-63.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ATAS — Sessões de maio de 1963	395	dois. Quando o eleitor assinala só um nome, não há nenhum voto em branco. (Acórdão n.º 3.620)	406
ALTERAÇÃO DE DECISÃO — Não a pode fazer a Justiça Eleitoral sem provocação de interessados. (Acórdão número 3.626)	411	ESTATUTOS — Revoga tacitamente seus estatutos o partido que proíbe a candidatura de quem é acusado em juízo e, ao mesmo tempo, promove tais candidaturas. (Acórdão n.º 3.573)	399
ALTERAÇÃO DE DESPACHO — Não a pode fazer a Justiça Eleitoral sem provocação de interessados. (Acórdão n.º 3.626)	411	— F —	
APURAÇÃO — Erro de direito ou de fato cometido pelas Juntas. Se não houve impugnação perante as mesmas, não cabe recurso de expedição de diploma. (Acórdão n.º 3.637)	414	FÉRIAS — Prefeito que se candidata e se afasta em férias, logo depois de registrado, cumpriu a Lei n.º 3.506, de 1958, e está desincompatibilizado. (Acórdão n.º 3.639)	417
— Em eleições simultâneas para duas vagas de senador, só há um voto em branco, quando o eleitor não assinala nenhum nome. Não há nenhum voto em branco, quando o eleitor só assinala um nome. — (Acórdão n.º 3.620)	406	FISCAL DE PARTIDO — Sua ausência, mesmo total, não justifica que a Junta reconsidere ato seu, em que concedeu recontagem de votos, se não houver provocação de partes. (Acórdão número 3.626)	411
— C —			
CASSAÇÃO DE MANDATO — De Prefeito. Cassação considerada nula, posteriormente pela Câmara. Não se torna inelegível o Vice-Prefeito que o substituiu e cujos atos também foram anulados pela Câmara. (Acórdão número 3.634)	413	— G —	
CÉDULA ÚNICA — Para eleição simultânea para duas vagas de senador. Só há um voto em branco, quando o eleitor nenhum nome assinala. Não há voto em branco, se o eleitor só assinala um nome. (Acórdão n.º 3.620) ..	406	GRATIFICAÇÃO — Alteração dos valores das referentes a serviço eleitoral. — (Projeto n.º 261-63 da Câmara)	421
— D —			
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Prefeito que se candidata e se afasta em férias, logo depois de seu registro. Cumpriu o disposto na Lei n.º 3.506, de 1958. (Acórdão n.º 3.639)	417	— I —	
DIPLOMAÇÃO — Não há proibição constitucional no sentido de que não possa ser diplomado quem apenas é acusado no juízo criminal. (Acórdão n.º 3.573)	399	INCOMPATIBILIDADE — Não existe para prefeito que se candidata e se afasta em férias logo depois de registrado. Cumpriu a Lei n.º 3.506, de 1958. — (Acórdão n.º 3.639)	417
DIREITOS POLÍTICOS — Ninguém é privado de seus direitos políticos pelo simples fato de ter sido acusado em juízo. (Acórdão n.º 3.573)	399	INELEGIBILIDADE — Constituição não proíbe que seja diplomado quem apenas foi acusado em juízo. (Acórdão n.º 3.573)	399
— Prefeito atingido por "Impeachment" e suspensão de direitos políticos por parte da Câmara Municipal. Não pode candidatar-se à Assembleia Legislativa. (Acórdão n.º 3.598)	403	— Não existe para o Vice-Prefeito que sucedeu ao Prefeito, cujo mandato foi cassado pela Câmara e, posteriormente, revigorado pela mesma Câmara que, também, anulou os atos do Vice-Prefeito em causa. (Acórdão n.º 3.634)	413
— Perdas decretadas pelo Poder Executivo	422	— Prefeito que se candidata e se afasta em férias, depois de seu registro. Cumpriu o disposto na Lei número 3.506, de 1958. (Acórdão número 3.639)	417
— E —			
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA — Para efeito de renovação de eleição, adicionam-se aos votos nulos os em branco. (Acórdão n.º 3.620)	406	— Prescrita para os sargentos no artigo 138 da C.F. (Acórdão número 3.579 — Acórdão n.º 3.580 — Acórdão n.º 3.584 e Acórdão número 3.583)	400 e 402
ELEIÇÕES SIMULTÂNEAS — Para duas vagas de senador. Nas cédulas em que o eleitor nenhum nome assinalou, conta-se um só voto em branco, não		— J —	
		JETON — Lei n.º 4.069, quando fixa limite de sessões, inclui ordinárias e extraordinárias. (Acórdão n.º 3.660) ...	420
		JUNTA APURADORA — Concedida a recontagem de votos, sem que da concessão houvesse impugnação, não pode a Junta reconsiderar o ato sem provocação de partes. (Acórdão número 3.626)	411
		JUNTA ELEITORAL — Erro de direito ou de fato, por ela cometido, sem que houvesse impugnação perante a mesma. Incabível recurso contra expedição de diploma. (Acórdão n.º 3.637)	414

	Págs.		Págs.
JUIZ DE DIREITO — Pode ser convocado para serviço eleitoral o designado para comarca desmembrada, mesmo que a respectiva zona ainda não tenha sido confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão n.º 3.646)	419	— Senado Federal — Projeto n.º 45-62 — Dispõe sobre plebiscito exigido para certos atos pela C.F.	421
JUSTIÇA ELEITORAL — Não pode alterar despacho ou decisão sem provocação de interessados. (Acórdão n.º 3.626)	411	PROVA — Prazo para sua produção não pode ser prolongado por meses. (Artigo 158 do C.E.). (Acórdão número 3.361)	399
— M —		— R —	
MESA RECEPTORA — Presidida por momentos pelo secretário, em virtude de indisposição do Presidente que deixou momentaneamente os trabalhos, sem se afastar do recinto. Ausência de impugnação. (Acórdão n.º 3.649)	419	RECONTAGEM DE VOTOS — Concedida pela junta, sem que dessa concessão houvesse impugnação. Não pode a Junta reconsiderar esse ato, sem provocação de partes. (Acórdão número 3.626)	411
— N —		RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Não se conhece sem ter havido protesto ou impugnação perante a Junta e sem que haja prudência de recurso anterior. (Acórdão n.º 3.637)	414
NULIDADE — Presidente de mesa que, indisposto, abandona por momentos os trabalhos, sem se retirar do recinto. Substituição pelo secretário que não exerce atos específicos de presidente. Ausência de impugnação. (Acórdão n.º 3.649)	419	REFERENDUM — Exigido pela C.F. para certos atos. (Projeto n.º 45-62 do Senado)	421
NULIDADE DE VOTOS — Em eleição majoritária, adicionam-se aos votos nulos os em branco, para efeito de renovação de eleição. (Acórdão n.º 3.620) ..	411	RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Para esse efeito, em eleição majoritária, adicionam-se aos votos nulos os em branco. (Acórdão n.º 3.620)	406
— P —		— S —	
PARTIDO POLÍTICO — Revoga tácitamente seus estatutos o partido que proíbe a candidatura de quem é acusado em juízo e, ao mesmo tempo, promove candidaturas nestas condições. (Acórdão n.º 3.573)	399	SARGENTO — Declarados inelegíveis pelo art. 138 da C.F. (Acórdão n.º 3.579 — Acórdão n.º 3.580 — Acórdão número 3.583 e Acórdão n.º 3.584) 400 e	402
PLEBISCITO — Exigido pela C.F. para certos atos. (Projeto n.º 45-62 do Senado)	421	SENADOR — Eleição simultânea para duas vagas. Se o eleitor nenhum nome assinala, só há um voto em branco, não dois. Se assinala só um nome, não há nenhum voto em branco. (Acórdão n.º 3.620)	406
PRAZO — Não pode ser prolongado por meses o prazo para produção de provas de que trata o art. 158 do C.E. (Acórdão n.º 3.361)	399	— T —	
PRECLUSÃO — Dá-se quando se pretende prolongar por meses o prazo para produção de provas, de que trata o artigo 158 do C.E. (Acórdão n.º 3.361) ..	399	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — O limite de sessões, para fins de percepção de jeton, fixado em Lei número 4.069, inclui sessões ordinárias e extraordinárias. (Acórdão n.º 3.660)	420
— Decorrente de ausência de impugnação, quando o presidente da mesa, indisposto, passou os trabalhos ao secretário, sem se afastar do recinto. (Acórdão n.º 3.649)	419	— V —	
PREFEITO — Atingido por "impeachment" e suspensão de direitos políticos por parte da Câmara Municipal. Não pode candidatar-se à Assembleia Legislativa. (Acórdão n.º 3.598)	403	VICE-PREFEITO — Que substituiu Prefeito cujo mandato foi cassado pela Câmara e, posteriormente, revigorado pela mesma Câmara, que também anulou os atos deste Vice-Prefeito. Este não é inelegível para o período seguinte. (Acórdão n.º 3.634)	413
— Cujo mandato foi cassado. Cassação considerada nula pela Câmara. Não se torna inelegível o Vice-Prefeito que o substituiu e cujos atos foram declarados nulos pela Câmara. (Acórdão n.º 3.634)	413	VOTO EM BRANCO — Em cédula para eleições simultâneas de duas vagas de senador. Só se conta um voto em branco, no caso de eleitor não assinalar nenhum nome. Não há voto em branco, quando o eleitor só assinala um nome. (Acórdão n.º 3.620)	406
— Que se candidata e se afasta, em férias, logo depois de registrado, cumpriu a Lei n.º 3.506, de 1958. Está desincompatibilizado. (Acórdão n.º 3.639)	417	— Z —	
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 261-63 — Altera gratificações por serviço eleitoral	421	ZONA ELEITORAL — Proveniente de comarca desmembrada, Juiz de Direito para ela designado pode ser convocado para presidir eleições mesmo que a respectiva zona eleitoral ainda não tenha sido confirmada pelo T.S.E. (Acórdão n.º 3.646)	419